



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2712/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 30 de Abril de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 13/2019

Altera o anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 25, de 29 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as informações constantes do anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 25, de 29 de maio de 2017,
RESOLVE

Art. 1º Fica substituído o anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 25, de 29 de maio de 2017, pelo anexo I deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Anexo I](#)

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP,SG Nº 83/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 30, de 24 de abril de 2019,

Considerando a 3ª Reunião do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico (CGNPJe), a ser realizada no dia 6 de maio de 2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

1 — Autorizar o pagamento de uma diária e meia de viagem em favor Exmo. Sr. PAULO SÉRGIO PIMENTA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, referente aos dias 6 e 7/5/2019.

2 —Autorizar o pagamento de meia diária de viagem e a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho São Paulo/Brasília/São Paulo, em favor do servidor MÁRCIO NISI GONÇALVES, Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente ao dia 6/5/2019.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 86/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 501.678/2019-0;

Considerando as reuniões sobre a eficácia das publicações de matérias administrativas no Diário Oficial da União e nos Diários Eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, a serem realizadas no dia 2/5/2019, em Brasília/DF,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de duas diárias e meia de viagem em favor do servidor RÔMULO ARAÚJO CARVALHO, Coordenador de Publicação e Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para o trecho João Pessoa/Brasília/João Pessoa, referentes ao período de 1º a 3/5/2019.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0007351-72.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

CONSULTA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REPERCUSSÕES NOS CÁLCULOS DE PAGAMENTO DE PESSOAL. O abono de permanência deve ser utilizado na base de cálculo da indenização da remuneração do mês de férias (excluído o adicional de 1/3), em caso de vacância, para a aferição da margem consignável e no cálculo da pensão alimentícia, nesta hipótese apenas nos casos em que a sentença fizer menção a percentual da remuneração do servidor. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-7351-72.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício nº 0998068 - SGPRES (seq. 01, fls. 5 e 6), encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região busca dirimir dúvidas acerca de eventual particularidade na metodologia de cálculo para a aplicação da Resolução CSJT nº 211/2017, em especial, no que tange às disposições do seu artigo 5º, § 3º, que elenca o abono de permanência como base para o cálculo de eventual pagamento indenizado.

Destaca que a controvérsia daí advinda tem seu ponto fulcral na possibilidade de o abono de permanência abranger a base de cálculo de outros pagamentos, tais como: hora extra, abono de férias, ajuda de custo, adicional noturno e pensão alimentícia.

Reporta-se aos termos da decisão proferida pelo Pleno do Regional no sentido de que o abono de permanência deve ser integrado à base de cálculo das indenizações decorrentes de aposentadoria, com o intuito de limitar o alcance da consulta.

Consoante o despacho desta Relatora, datado de 25.9.2018 (seq. 04), foram os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, para emissão de parecer.

Referido parecer foi acostado aos autos em 7.12.2018 (seq. 06).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de consulta encontra-se previsto no artigo 83 do Regimento Interno do CSJT, reconhecendo-se que, in casu, estão satisfeitas as exigências estabelecidas em seu caput, quais sejam, de relevância do tema e de extrapolação do interesse individual. Além disso, atende aos requisitos constantes do § 1º do referido dispositivo regulamentar.

Também se constata que está satisfeito o pressuposto de admissibilidade estabelecido no artigo 84 do aludido Regimento Interno, na medida em que foi juntada à petição inicial a Certidão do Tribunal Pleno nº 124/2018 (seq 01, fl. 111) na qual se encontra consignada a decisão da referida

Corte, no sentido de que o abono de permanência deve ser integrado à base de cálculo das indenizações decorrentes da aposentadoria. Dessa forma, dela conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se de consulta apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, objeto do Ofício nº 0998068 - SGP/RE, mediante o qual requer o E. Regional seja dirimida a dúvida quanto à metodologia de cálculo e alcance da Resolução CSJT nº 211/2017.

Destaca que a aludida dúvida se refere, em especial, às disposições do artigo 5º, § 3º da retrocitada Resolução, que elenca o abono de permanência como base de cálculo de eventual pagamento indenizado, exceto as verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar.

Menciona, com o intuito de delimitar o alcance da matéria, que a decisão plenária do Regional foi no sentido de que o abono de permanência deve ser integrado à base de cálculo das indenizações decorrentes de aposentadoria.

Destaca que a controvérsia existente está relacionada à possibilidade de o abono de permanência abranger a base de cálculo dos demais pagamentos efetuados de forma indenizada, como, por exemplo, as seguintes verbas: hora extra, abono de férias, ajuda de custo, adicional noturno, pensão alimentícia, ressaltando que, em síntese, busca por meio da presente consulta orientação quanto a verbas em cuja base de cálculo esteja compreendido o abono de permanência.

Como antedito, determinei a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, deste Conselho, para parecer, tendo assim se manifestado:

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região referente às repercussões do abono de permanência nos cálculos de pagamento de pessoal, considerando o que dispõe a Resolução CSJT nº 211, de 24/11/2017, especialmente o seu art. 5º, inciso IV e § 3º, in verbis:

Art. 5º A remuneração do servidor que usufruir licença-prêmio por assiduidade (redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990), licença para atividade política com vencimentos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) ou afastamento para exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem (art. 94, inciso II ou inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990) será composta pelas seguintes parcelas:

[...]

IV - abono de permanência, quando for o caso;

[...]

§3º As mesmas parcelas devidas por ocasião do gozo da licença-prêmio por assiduidade servirão de base de cálculo para eventual pagamento indenizado, exceto as verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar.

Relata que o Plenário daquele TRT decidiu que "o abono de permanência deve ser integrado à base de cálculo das indenizações decorrentes de aposentadoria". Não obstante, a área responsável pela folha de pagamento manifestou dúvidas quanto à inclusão do abono de permanência na base de cálculo de outras verbas.

Justifica a relevância do tema em razão da ausência de pacificação da matéria no âmbito da Administração Pública e a iminência da implementação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP/JT).

Vieram os autos a esta Coordenadoria para manifestação, por determinação da Ex.ª Conselheira Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Relatora.

Éo relatório.

Cumpra tecer considerações introdutórias a respeito da previsão constitucional do abono de permanência. Trata-se de parcela cujo pagamento encontra-se previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. [...]

[...]

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Há ainda previsão específica do abono de permanência em algumas regras de transição para aposentadoria, nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. A redação desses dispositivos é exatamente no mesmo sentido do art. 40, § 19, da Constituição. O valor do abono de permanência é equivalente ao montante recolhido a título de contribuição previdenciária. Todavia, não se trata de isenção dessa contribuição, nem de sua "devolução", mas de verba de pessoal equivalente a esse montante. Possui a peculiaridade jurídica de ter seu cálculo baseado no valor de um tributo, o qual, por sua vez, tem como base de cálculo a "remuneração do servidor no cargo efetivo", conceito esse mais restrito que o de "remuneração do servidor" ou apenas "remuneração".

Observa-se que a Lei nº 10.887, de 18/7/2004, expressamente exclui o abono de permanência do conceito de "remuneração do servidor no cargo efetivo", nos termos do seu art. 4º, § 1º, inciso IX. Dessa forma, quando da apuração do valor da contribuição previdenciária de um servidor, não se utiliza em sua base de cálculo o valor do abono de permanência a ser pago.

A Resolução CSJT nº 211/2017, citada na consulta, padronizou o pagamento de algumas verbas a servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em decorrência da implantação do SIGEP/JT. O art. 5º, em específico, tratou da forma como se daria a remuneração do servidor em fruição de licença-prêmio por assiduidade, bem como o cálculo da indenização dessa licença no caso de o servidor se afastar definitivamente do órgão. Entre as parcelas elencadas, encontra-se o "abono de permanência", previsto no inciso IV.

A referida Resolução foi instruída nos autos do Processo CSJT-AN-15301-69.2017.5.90.0000, nos quais ficou assentada a Informação CSJT/CGPES nº 73/2017, desta Coordenadoria. A justificativa da inclusão do abono de permanência entre as verbas a serem pagas no caso da licença-prêmio por assiduidade, inclusive indenizada, pode ser extraída dos trechos transcritos a seguir:

5.1 - Licença-prêmio por assiduidade: estava prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (Vetado).

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Vetado, mas mantido pelo Congresso Nacional)

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996 (convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997), a referida licença foi extinta e substituída pela licença capacitação, com outras regras. Todavia, preservou-se o direito aos períodos já incorporados até 15/10/1996, conforme registrado no art. 7º da Lei nº 9.527/1997:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Apesar de ter sido solicitada na Ata a normalização especificamente da licença-prêmio indenizada, esta é apenas uma decorrência da remuneração durante a licença-prêmio por assiduidade, sendo que ainda é possível a fruição dessa licença na atividade.

[...]

Uma parcela que integra a base de cálculo dessa indenização, mas que demanda alguma explicação extra, é o abono de permanência. É que o STJ já consolidou o entendimento de que o abono de permanência é parcela de natureza remuneratória. Ademais, há precedentes jurisprudenciais específicos no sentido de que deve integrar a remuneração do servidor que usufrui licença-prêmio por assiduidade na atividade, inclusive quando de sua indenização por ocasião da aposentadoria:

[STJ - REsp 1489904 - Segunda Turma, 25/11/2014 - Rei. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 04/12/2014]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem.

2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente.

3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990.

4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo".

5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010).

9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial não provido.

Assim, a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da remuneração e da indenização da licença-prêmio por assiduidade na norma deste Conselho encontra fundamento na jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema. A fim de robustecer esse entendimento, a par do precedente já citado na Informação CSJT/CGPES nº 73/2017, cumpre acrescentar os seguintes:

[STJ - REsp 1514673 - Rei. Min. REGINA HELENA COSTA - 1ª Turma, 07/03/2017 - DJe 17/03/2017]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia.

IV - Recurso Especial improvido.

[STJ - REsp 1640841 - Rei. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma, 06/04/2017 - DJe 27/04/2017]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Ministro Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido.

A consulta do TRT da 10ª Região busca que sejam esclarecidas outras implicações do abono de permanência em bases de cálculo relevantes para a gestão da folha de pagamento de pessoal. À fl. 12 da consulta, consta listagem, com viés exemplificativo:

a) "abono de férias" (sic);

b) hora extra;

c) adicional noturno;

d) ajuda de custo;

e) auxílio funeral;

f) margem consignável;

g) pensão de alimento;

h) pensão federal, quando o instituidor da pensão estava na ativa no momento do falecimento.

O TRT da 10ª Região busca que a presente consulta seja exaustiva em sua definição, abrangendo todas as possíveis implicações de cálculo do

abono de permanência. Todavia, s.m.j., essa pretensão mostra-se inviável, na medida em que existe uma infinidade de possibilidades de cálculos referentes a pagamento de pessoal. Cada uma merece uma análise específica, considerando a complexidade do tema. Não haveria como ter certeza que qualquer resposta fornecida por este Conselho conseguisse abranger todas as implicações possíveis se não for feita uma análise caso a caso, observando todo o arcabouço legislativo aplicável.

Ademais, conforme dispõe o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as consultas devem conter a indicação precisa de seu objeto. No caso, somente se verifica essa precisão em relação aos cálculos especificamente citados a título de exemplo.

De toda sorte, nada impede que o TRT utilize os argumentos e as premissas contidas nos fundamentos da resposta à Consulta em relação a cálculos específicos de pessoal para chegar às conclusões necessárias quanto a outros casos não tratados. Se ainda remanescer dúvida relevante que mereça esclarecimento, também poderá encaminhar nova Consulta específica a este Conselho.

No mérito, tem-se que, quando o STJ decidiu que o abono de permanência integra a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, o fez justificando que se tratava de parcela com natureza de "remuneração". Todavia, esse entendimento é insuficiente para se chegar a todas as conclusões necessárias para se responder à presente consulta, visto que "remuneração" é um conceito relativamente aberto no regime estatutário federal.

Há diversas parcelas que integram a remuneração do servidor com consequências diferentes para os cálculos de pessoal. Mister, portanto, analisar as peculiaridades do abono de permanência no contexto da licença-prêmio convertida em pecúnia, que foi no que se consolidou a jurisprudência do STJ, para não se correr o risco de estendê-la em demasia, fora de seu contexto, o que poderia gerar prejuízo ao erário.

A licença-prêmio por assiduidade era benefício previsto na redação original da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (Vetado).

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

A redação original do dispositivo previa apenas a possibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio no caso de falecimento do servidor. Todavia, a jurisprudência e o entendimento administrativo passaram a admitir essa conversão em pecúnia também por ocasião da aposentadoria do servidor que não utilizar esse período em seu benefício, conforme regulamentado no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus pela Resolução CSJT nº 72, de 27/8/2010, cuja redação do caput do art. 2º, alterada pela Resolução CSJT nº 95, de 25/3/2012, assim dispõe:

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação.

Essa conversão em pecúnia da licença-prêmio é considerada, por si só, como indenização, razão pela qual sobre ela não incide Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária.

A indenização da licença-prêmio significa, em termos de cálculo de pessoal, o pagamento indenizado dos meses de licença a que o servidor teria direito caso tivesse fruído a licença em atividade. É uma forma de indenização da própria remuneração que seria devida, o que pode incluir o abono de permanência se o servidor tivesse esse direito.

Assim, o que se pode afirmar da jurisprudência do STJ é que a indenização calculada com base na própria remuneração do servidor que possua direito ao abono de permanência deverá incluir esta parcela em seu cálculo.

Todavia, não foi afirmado pelo STJ que o abono de permanência deva ser considerado remuneração para todo e qualquer efeito. Não se poderia afirmar, por exemplo, que o abono de permanência deva incidir em cálculos que utilizem a remuneração do servidor como parâmetro indireto, como se verá em exemplos adiante. Nesses casos, tratar-se-ia de extensão indevida da jurisprudência do STJ, visto que não se cogitou dessa aplicação indireta.

Relativamente a essas parcelas, deve prevalecer a lógica normal de cálculo do abono de permanência, que se dá somente ao final do processo: primeiramente se apura a remuneração, incluindo todas as vantagens que incidem sobre o vencimento básico; a seguir, calcula-se a incidência das parcelas que tomam a remuneração como referência indireta; na sequência, apura-se o montante equivalente à "remuneração do servidor no cargo efetivo", que é a base de cálculo da contribuição previdenciária; por fim, adiciona-se o montante do abono de permanência.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos cálculos de pagamento de pessoal elencados pelo TRT da 10ª Região.

Inicia-se citando a parcela denominada pelo TRT de "abono de férias". Embora essa denominação não é a usada na legislação estatutária atual, entende-se que o TRT esteja se referindo, de forma geral, à remuneração das férias, incluindo o adicional de férias e a eventual indenização, por ocasião da vacância do servidor. Tratam-se de situações distintas que devem ser analisadas de forma separada.

O adicional de férias está previsto no art. 76 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de férias.

Trata-se de parcela adicional que utiliza a remuneração como um parâmetro indireto de cálculo. Não se pode dizer, portanto, que a jurisprudência do STJ contemple a inclusão do abono de permanência em sua base de cálculo.

Não obstante, no que tange à indenização de férias por ocasião da vacância, além do adicional, deve ser pago o valor da remuneração do próprio mês das férias, integral ou proporcional. A indenização desse mês, s.m.j., é situação análoga à indenização da licença-prêmio por assiduidade convertida em pecúnia, pois equivale ao pagamento indenizado da própria remuneração, e não a sua utilização como parâmetro indireto de cálculo. Assim, a conclusão necessária é que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo da indenização das férias em caso de vacância, excluído o adicional de férias.

Outras parcelas citadas pelo TRT também utilizam a remuneração como referencial, a saber: o adicional por serviço extraordinário ("hora extra"), o "adicional noturno" e a "ajuda de custo". Todas essas são calculadas tendo a remuneração como base indireta, não se tratando de indenização da própria remuneração. Assim, não se pode dizer que a jurisprudência do STJ chancela a inclusão do abono de permanência no cálculo de tais parcelas.

No mesmo sentido, tem-se o "auxílio-funeral", que é um benefício devido a quem custeia os serviços fúnebres em caso de falecimento do servidor, na forma dos arts. 226 a 228 da Lei nº 8.112/1990. Esse benefício utiliza a remuneração do servidor falecido como parâmetro para o cálculo de seu valor. Trata-se, pois, de aplicação indireta da remuneração, não de sua indenização. Sendo assim, conclui-se que a jurisprudência do STJ não alcança a inclusão do abono de permanência em seu cálculo.

Não obstante, deve-se ter cautela com o emprego dessa lógica em relação a cálculos de pessoal que não se traduzem em parcelas ou benefícios, mas em outras variáveis ou grandezas que tratam da aferição do poder aquisitivo do servidor. Exemplo disso é a "margem consignável".

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a Resolução CSJT nº 199, de 25/8/2017, regulamenta a consignação em folha de pagamento. Essa Resolução previu, em seu art. 6º, que a margem consignável é calculada sobre a remuneração, sem fazer menção específica ao abono de permanência. De outra parte, tampouco essa verba encontra-se relacionada no rol de verbas excluídas do cômputo da margem consignável.

Ocorre que a aferição da margem consignável tem como objetivo preservar poder aquisitivo mínimo do servidor que esteja isento de descontos na folha de pagamento. O abono de permanência claramente aumenta o poder aquisitivo do servidor de forma permanente e não é indenização de qualquer natureza, tanto que é considerado para incidência do Imposto de Renda. Sendo assim, não há razão para deixar de integrar o cálculo da margem consignável.

Quanto à "pensão alimentícia", trata-se de transferência de recursos decorrente do direito civil, sendo deferida por determinação judicial, conforme previsto na legislação processual. Ocorre que não há disposição legal especificando como o juiz irá calcular o valor da pensão alimentícia, apenas que esse irá estipular o seu valor no ofício enviado ao empregador, conforme se depreende do art. 529, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]

§2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

Sucedendo que é costumeira a expedição de sentenças concedendo alimentos à base de determinado percentual da "remuneração" do servidor, deixando a cargo do órgão empregador a interpretação quanto à exata extensão do cálculo. Desse modo, se assim definido pelo juiz, não há como se excluir o abono de permanência da base de cálculo do montante a ser transferido ao alimentado, pelas mesmas razões da margem consignável: trata-se de verdadeira fonte de renda do servidor que agrega em seu poder aquisitivo e não tem natureza indenizatória.

Por fim, no que se refere à pensão por morte instituída por servidor falecido em atividade, tem-se que o valor desse benefício observa o disposto no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nestes termos:

Art. 40. [...]

[...]

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

[...]

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, [grifou-se]

O texto do dispositivo faz menção à "remuneração do servidor no cargo efetivo" como a referência inicial para o cálculo do valor do benefício.

Trata-se de conceito mais restrito que o de "remuneração", excluindo-se algumas parcelas, dentre as quais o abono e permanência, conforme consta do art. 4º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 10.887/2004. Sendo assim, o abono de permanência não pode integrar o cálculo do benefício da pensão por morte de servidor público federal.

Ante o exposto, conclui-se que, dentre os cálculos citados pela área de pagamento do TRT da 10ª Região, o abono de permanência deve ser computado para efeito da indenização da remuneração do mês das férias (excluído o adicional de 1/3) e para aferição da margem consignável.

Ademais, caso a sentença que conceda pensão alimentícia faça referência a percentual da "remuneração do servidor", nesta deve estar incluído o abono de permanência. Todavia, não se inclui o abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, do adicional por serviço extraordinário (hora extra), do adicional noturno, da ajuda de custo, do auxílio-funeral e da pensão por morte. (destaquei)

Do supradescrito parecer extrai-se que:

1) em face de as disposições do artigo 83, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, estabelecerem a necessidade de as consultas preverem a exata indicação do seu objeto e apenas ter a CGPES constatado essa precisão no que se refere aos cálculos especificamente citados a título de exemplo, a presente consulta a eles se restringe;

2) o abono de permanência deve ser utilizado na base de cálculo da indenização da remuneração do mês de férias (excluído o adicional de 1/3) e para a aferição da margem consignável, podendo, ainda ser utilizado no cálculo da pensão alimentícia, nesta hipótese somente quando a sentença fizer menção a percentual da remuneração do servidor e

3) também concluiu a CGPES que o abono de permanência não deve integrar a base de cálculo da ajuda de custo, do auxílio-funeral, da pensão por morte e dos seguintes adicionais: de férias, por serviço extraordinário (hora extra) e noturno.

Por assim ser, há de se responder à Consulta, esclarecendo que o abono de permanência deve ser utilizado na base de cálculo da indenização da remuneração do mês de férias (excluído o adicional de 1/3), em caso de vacância, para a aferição da margem consignável e, ainda, no cálculo da pensão alimentícia, nesta hipótese somente quando a sentença fizer menção a percentual da remuneração do servidor.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. No mérito, sem divergência, responder, esclarecendo que o abono de permanência deve ser utilizado na base de cálculo da indenização da remuneração do mês de férias (excluído o adicional de 1/3), em caso de vacância, para a aferição da margem consignável e, ainda, no cálculo da pensão alimentícia, nesta hipótese somente nos casos em que a sentença fizer menção a percentual da remuneração do servidor.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0009101-12.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Requerente	PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Interessado(a)	KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS RELATIVAS A EXERCÍCIO

EM QUE, EM SUA TOTALIDADE, HOUVE AFASTAMENTO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Ante a integral concordância à manifestação contida na Informação CSJT/CGPES nº 27/2019, no sentido de que é devida a concessão de férias relativas a exercício em que, na sua integralidade, o servidor esteve usufruindo de licença para tratamento de saúde, declara-se a legalidade da sua concessão. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado precedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000, em que é Requerente o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Interessada KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA.

Trata-se de análise da legalidade da concessão de férias à servidora KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA, referentes a exercício em que, em sua totalidade, houve o seu afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, consoante despacho do Presidente do C. TST e deste CSJT, datado de 23.10.2018 (doc. de seq. 3, fl. 230).

A referida servidora é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, inciso III, b, da Lei nº 8.112/1990, a partir de 12.12.2017.

Conforme mencionado no aludido despacho da Presidência do C. TST e do CSJT (fl. 230, doc. de seq. 03), a matéria foi submetida à apreciação deste Conselho em virtude das informações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Ofício nº 142/2018 - DÍGER, de 13/9/2018, bem assim as informações consignadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria.

Constata-se, pelo que se encontra mencionado na determinação de atuação dos presentes autos (doc. de seq. 01), que há divergência de entendimento entre as disposições da Resolução CSJT nº 162/2016, o ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590/2013, do C. TST e a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Processo PROAD nº 9489/2018.

Em 30.10.2018, o presente Procedimento foi distribuído a esta Relatora, conforme Certidão de seq. 04.

Em 6.11.2018, por meio do despacho de seq. 05, determinei à CPROC/CSJT o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), para emissão de parecer.

A Informação CSJT/CGPES nº 27/2019 foi juntada em 21.3.2019 (doc. de seq. 07).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Controle Administrativo encontra amparo nos artigos 21, inciso I, alínea a, e68, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante o mencionado artigo 68, incumbe a este CSJT o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e por serem estes os efeitos que advirão da presente decisão, dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se da análise acerca da possibilidade de usufruto, pela servidora KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA, das férias relativas ao ano de 2017, considerando que esteve de licença para tratamento da própria saúde, durante todo o exercício.

A referida servidora, como já se disse, é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, a teor do artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, desde 12/12/2017.

Instada a se manifestar, por esta Relatora, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), assim mencionou:

Trata-se de análise quanto à possibilidade de usufruto, pela servidora KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA, das férias referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, considerando que esteve de licença para tratamento da própria saúde por período prolongado.

A servidora é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, com amparo no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, a contar de 12/12/2017.

Por intermédio do Ofício SFREQ.CIF nº 222, de 21/3/2018, a fl. 14, a Coordenadoria de Informações Funcionais - CIF comunicou ao TRT da 12ª Região que, considerando que a servidora esteve de licença para tratamento da própria saúde no período de 5/3/2016 a 12/1/2018, a data limite para usufruto das férias relativas ao período de 2016 teria expirado em 31/12/2017.

Em resposta ao referido Ofício, o TRT da 12ª Região encaminhou o Ofício nº 080/2018 PRESI/DÍGER, à fl. 7, contendo cópia do processo PROAD nº 3289/2018, em que foi analisado o ofício da CIF, considerando a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos da Ação nº 5028815-13.2014.4.04.7200. No referido procedimento judicial, transitado em julgado, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina, foi declarada a ilegalidade de dispositivos de regulamentos internos daquele Tribunal que determinavam a perda de férias em caso de não usufruto tempestivo, em virtude de licença para tratamento da própria saúde.

Ademais, o TRT da 12ª Região encaminhou ao Tribunal Superior do Trabalho a CERTIDÃO SGP/SIGEP nº 0083/2017 de fls. 43-44, declarando que a servidora usufruiu somente o período de férias relativo ao exercício de 2015.

Por sua vez, o TST encaminhou ao TRT da 12ª Região o OFÍCIO SFKEO.CIF nº 175, de 8/3/2018, à fl. 46, informando que a servidora usufruiu, no interstício de 2/4 a 1/5/2018, 30 dias de férias referentes ao exercício de 2017.

Em parecer de 27/6/2018, as fls. 50-51, a Coordenadoria de Informações Funcionais do TST - CIF entendeu que, apesar de o Regional ter decidido pelo usufruto das férias de 2016, o TST em caso de conflito de regulamentações aplica a norma do órgão de lotação.

Após, a Divisão de Legislação de Pessoal manifestou-se por meio do PARECER SPAA/DILEP Nº 17/2018, às fls. 201-207, concluindo que a servidora foi alcançada pela decisão judicial retromencionada, sugerindo que o usufruto das férias já usufruídas em 2/4 a 1º/5/2018 passassem a ser vinculadas ao exercício de 2016, restando pendentes as férias referentes a 2017 (30 dias) e a 2018 (30 dias).

A seu turno, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do despacho de 27/8/2018, às fls. 208-210, considerando a já mencionada manifestação da DILEP, propôs que fosse assegurado, excepcionalmente, à interessada o usufruto das férias relativas ao exercício de 2016, de modo que as usufruídas no período de 2/4 a 1º/5/2018 passassem a ser vinculadas àquele exercício de 2016, sendo-lhe permitido o usufruto até o final de 2018, das férias referentes ao exercício de 2017 (30 dias).

Diante desse último posicionamento, o Sr. Diretor-Geral do TST encaminhou o OFÍCIO TST.SEGPES-GDGSET Nº 189, de 29/8/2018, à fl. 211, por meio do qual consultou a Diretoria-Geral do TRT da 12ª Região a respeito da concessão de férias à interessada no período relativo ao exercício de 2017.

O TRT da 12ª Região respondeu por meio do OFÍCIO nº 142/2018 DÍGER, à fl. 215, em que foi reforçado o entendimento da Administração daquele Regional no sentido de que deveria ser aplicada ao caso da servidora, a decisão transitada em julgado na 2ª Vara Federal de Florianópolis e ressaltando que a licença para tratamento de saúde não tem o condão de extinguir o direito ao usufruto de férias pela servidora. O feito foi novamente instruído pela Coordenadoria de Informações Funcionais do TST, que enviou os autos para a Divisão de Legislação de Pessoal, a qual, juntamente com o Sr. Secretário de Gestão de Pessoas, entendeu que a servidora foi alcançada pela sentença judicial proferida pelo 2º Juízo da Vara Federal de Florianópolis, nos autos da Ação nº 502.881.513.2014.4.04.7200, passando a vincular o período de férias

usufruído em 2/4 a 1/5/2018 ao exercício de 2016, restando pendentes as referentes ao exercício de 2017 e 2018, conforme informações de fls. 226-234.

Diante das divergências quanto ao tratamento da matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o feito foi submetido à deliberação do Exmº Sr. Presidente do TST e CSJT, que suspendeu a fruição das férias da interessada relativas ao exercício de 2017, e determinou a autuação e distribuição do feito entre os membros do CSJT, nos termos do Despacho de 23/10/2018, à fl. 235. Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para análise, nos termos dos Despachos de 3/11/2018, da Exa. Conselheira Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, a fl. 237, e de 12/11/2018, da Sra. Secretária-Geral, à fl. 238.

É o relatório.

Conforme consta nos autos deste procedimento de controle administrativo, a interessada encontra-se removida ao TST, a pedido, por motivo de saúde, com amparo no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, bem como no art. 7º, III, "b", da Resolução CSJT nº 110, de 2012, a contar de 12/12/2017.

O CSJT regulamentou o instituto de férias por meio da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, visando dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas para todo o Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No caso em análise, as férias da servidora deixaram de ser concedidas em razão de licença para tratamento da própria saúde, restando acumulados três períodos de férias, referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. A situação mostrou-se especialmente controversa no âmbito do TST porque a servidora esteve em licença durante todo o ano de 2017, surgindo questionamentos a respeito do direito de férias no referido período.

Contudo, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TST manifestou-se diante da questão apresentada e concluiu que o direito às férias da servidora interessada está garantido por sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, além de os normativos aplicáveis no âmbito daquele Tribunal Regional também permitirem a acumulação de férias quando em licença para tratar da própria saúde.

A aludida decisão judicial restou assentada nos seguintes termos:

AÇÃO Nº 502881513.2014.4.04.7200/SC (SENTENÇA)

Ante ao exposto: 01. De ofício declaro a prescrição quinquenal, e, no mérito julgo procedente o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC. Em consequência: (A) ratifico a antecipação de tutela já deferida (B) declaro a ilegalidade dos comandos estampados no art. 20, parágrafo único, da Portaria 804 de 5-10 2007 e do art. 19, parágrafo único, da Portaria 374 de 7-12-11, ambas da Presidência do E. TRT12, na parte em que determina a perda do direito a férias nas circunstâncias nelas previstas; (C) reconheço o direito dos substituídos processuais ao gozo de férias, sem prejuízo de eventual gozo de licença para tratamento da própria saúde, no período imprescrito, cabendo à Administração a discricionariedade da marcação da data específica de gozo das férias ora deferidas. Sucessivamente, na hipótese de não ser mais possível o gozo de férias, condeno a ré à conversão em pecúnia dos eventuais períodos de férias não usufruídos, em face de aposentadoria ou falecimento do servidor, caso em que caberá à parte interessada propor a execução/cumprimento do julgado anexando cópia de documento expedido pelo E. TRT12 da alegada impossibilidade de usufruto. 02. Sentença sujeita a reexame necessário; decorrido prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos. Interposta tempestiva apelação, a Secretaria receba-a no efeito devolutivo, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. 03. Sucumbente resta a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fixados em dez por cento sobre o valor, atualizado pelo IPCA-E, da causa. 04. A Secretaria oportunamente archive. 05. P.R.I.

De fato, a servidora está amparada pela referida decisão judicial. Apesar de atualmente estar removida para o TST, sediado em Brasília/DF, seu cargo efetivo ainda está vinculado ao TRT da 12ª Região, sediado em Florianópolis e abrangido pela competência da Seção Judiciária de Santa Catarina. Uma vez que a aquisição de períodos de férias têm implicações na relação jurídica entre a servidora e seu TRT de origem, também se aplica a decisão judicial ao caso da servidora.

Ocorre que a questão veio a este Conselho por determinação do Exmº Ministro Presidente, conforme despacho acostado à fl. 234, "para análise da legalidade da concessão de férias relativa a exercício em que, em sua totalidade, houve o afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde."

Primeiramente, verifica-se que a Lei nº 8.112/1990 não contém dispositivo esclarecendo esse ponto. A previsão do direito a fruição de férias é feita de forma genérica no caput do art. 77 como correspondendo a "trinta dias", nestes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Ocorre que, em outros dispositivos que regulam questões específicas do direito às férias, há menção do requisito do "exercício" como elemento determinante, a saber, o § 1º do art. 77, que trata do primeiro período aquisitivo, e o § 3º do art. 78, que trata da indenização das férias proporcionais:

Art. 77. [...]

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

[...]

Art. 78. [...]

[...]

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Apesar da falta de sistematização do texto legal, tudo leva a crer, portanto, que o tempo de efetivo exercício é a variável determinante para se verificar direitos relativos às férias do servidor público federal.

A Resolução CSJT nº 162/2016, em seu art. 7º, dispõe acerca das licenças e afastamentos legais não remunerados para efeito de férias. Todavia, a norma é silente em relação às licenças e afastamentos remunerados, como é o caso da licença para tratamento da própria saúde, até 24 meses. Sucede que tal licença é considerada como efetivo exercício, até o limite de 24 meses ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, conforme previsto no art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990.

Nesse contexto, a análise da regulamentação do CSJT leva ao entendimento de que essas licenças, por serem consideradas de efetivo exercício, não têm o condão de interferir no direito às férias referentes a esses períodos.

A seu turno, o Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013 trata do tema em seu art. 14, in verbis:

Art. 14. O servidor licenciado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença à paternidade e licença ao adotante.

De se ver, portanto, que a norma do TST somente concede férias em relação ao exercício em que se der o retorno do servidor. Ou seja, se um servidor (como foi o caso da servidora em tela) entrou de licença durante todo o ano de 2017, e só retornou em 2018, ele perde as férias de 2017. No caso em tela, a servidora não perdeu o direito por estar amparada por decisão judicial.

A norma do TST excepcionou a licença à gestante, paternidade e à adotante, mas não se referiu à licença para tratamento de saúde.

Mister apontar que o critério da concessão das férias apenas do exercício do retorno não se encontra prevista na Lei nº 8.112/1990. Não obstante, ao que tudo indica, esse dispositivo da norma do TST era, originalmente, reprodução do art. 5º, caput e §§ 1º e 2º, da Orientação Normativa nº

2/2011, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que continha redação quase idêntica. ON Nº 2/2011-SRH/MP (redação original):

Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.

Ocorre que em 2014, essa norma foi alterada pela ON nº 10/2014, contemplando também a licença para tratar da própria saúde, até 24 meses.

Eis a nova redação dos dispositivos:

ON Nº 2/2011-SRH/MP (redação dada nela ON nº 10/2014):

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo federal evoluiu seu entendimento e deixou de prever no caput que as férias seriam devidas apenas no exercício do retorno e ainda esclareceu no § 2º a possibilidade de que as férias pudessem ser remarcadas para o exercício seguinte em caso de licença para tratamento de saúde dentro do limite considerado como efetivo exercício.

Desse modo, considerando que a licença para tratamento da própria saúde, até 24 meses, é remunerada, involuntária e considerada como efetivo exercício, a teor do art. 102 da Lei nº 8.112/90, não há razão, s.m.e., para essa licença não ter o mesmo tratamento da licença gestante, paternidade e adotante.

Outra questão discutida nos autos refere-se a perda ou não dos períodos de férias que extrapolaram o limite de acúmulo permitido, conforme estatui o art. 77 da Lei nº 8.112/90.

Tanto a norma do CSJT quanto a do TST é silente sobre essa questão.

Todavia, o CSJT, em diversas oportunidades, manifestou-se pela indenização de férias de magistrados, não limitadas a dois períodos. Em um desses acórdãos, da lavra do Exmº Conselheiro Ministro Brito Pereira, proferido nos autos do processo nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, S. Exa. defendeu o seguinte entendimento:

(...)

No mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90 estabelece que as férias dos servidores públicos civis da União podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vale dizer, dois meses, nos termos do art. 77.

Entendo, entretanto, que a referida limitação à acumulação de férias constitui norma jurídica dirigida ao Administrador e não significa que se a Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, possa ela própria beneficiar-se de tal conduta.

Não seria razoável, data venia, que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo de férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação.

Com efeito. A supressão do gozo de férias do magistrado, em virtude de comprovada necessidade de serviço, sem o pagamento da respectiva indenização, decerto configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Incide, na espécie, por analogia, o art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao assegurar "indenização" ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Civis da União limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão.

Mesmo entendimento foi o da área de legislação de pessoal do TST, conforme PARECER SPAA/DILEP Nº 17/2018, no sentido de que o limite de acumulação previsto no art. 77 da Lei nº 8.112/1990 direciona-se à Administração, que não pode exigir a acumulação de férias acima do permitido na lei em razão de necessidade de serviço. Nesse sentido, eventual extrapolação não pode gerar a perda de períodos de férias.

Nesse contexto, em relação ao caso concreto trazido aos autos, as decisões das áreas técnicas do TST encontram-se em consonância com a norma e a jurisprudência do Plenário do CSJT, no sentido de que a servidora tem direito às férias do período em que esteve de licença para tratamento da própria saúde e esse direito não decai, por não ter sido possível o usufruto no decurso do prazo de dois anos. (destaquei)

Como se observa, a referida servidora faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial.

No que tange à outra questão objeto de análise, pela CGPES, qual seja, a perda ou não dos períodos de férias que extrapolaram o limite de acúmulo permitido, conforme estatui o artigo 77 da Lei nº 8.112/90. (fl. 9 do mesmo documento), há de se declarar a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor, por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo-se, neste particular, caráter normativo à presente decisão.

Por assim ser, declara-se que a servidora Kelly Lima Tigre Batistella faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial, bem como a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo, neste particular, caráter normativo à presente decisão, tudo conforme os fundamentos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar: 1) que a servidora Kelly Lima Tigre Batistella faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial e 2) a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo, neste particular, caráter normativo à presente decisão, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0017501-49.2017.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa

Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DE PASSIVOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PRIORIDADES LEGAIS. RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DO CSJT.

Trata-se de formulação apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA quanto a critérios a serem observados para assegurar prioridade a magistrados (ou de seus pensionistas acaso credores) idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados, nos pagamentos de passivos referentes a exercícios anteriores, reconhecidos judicial ou administrativamente. Considerando que, nos termos do § 5º, do art. 71, da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei nº 13.466/2017, foi inserida, na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade especial aos maiores de oitenta anos de idade; e, tendo em vista que a fixação de um patamar mínimo, em relação aos beneficiários maiores de sessenta anos, confere a esses credores prioridade no pagamento de quantias que lhe são devidas, mitigando-se, todavia, a possibilidade de que os demais credores, não beneficiários de prioridades legais, venham a não receber valores, da mesma natureza, que lhe são igualmente devidos, confirma-se a decisão liminar anteriormente concedida, e referendada por este Colegiado, para determinar que no pagamento despesas anteriores no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, sejam observados os critérios nela fixados e os parâmetros constantes da fundamentação do presente acórdão, alterando-se, nos termos do art. 78, § 1º, do RICSJT, a redação da Resolução CSJT nº 137/2014, conforme proposta apresentada pelo Relator.

Pedido de providências a que se conhece e se dá provimento parcial, alterando-se, de ofício, a Resolução CSJT nº 137/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Trata-se de formulação apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA quanto aos critérios a serem observados para assegurar prioridade a magistrados (ou de seus pensionistas acaso credores) idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados, nos pagamentos de débitos referentes a exercícios anteriores, reconhecidos judicial ou administrativamente, notadamente aqueles referentes a juros e correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência de 1998/1999 (fls. 2-15).

A postulação foi recebida e autuada como Pedido de Providências, por determinação do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando que o Plenário do CSJT decide sobre Consulta suscitada apenas por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 83 do RICSJT (fls. 2).

Os autos foram distribuídos, em 17/11/2017, e conclusos à minha Relatoria, em 22/11/2017.

Em 24/11/2017, analisando o pedido de concessão cautelar das medidas propostas e, considerando a notícia veiculada no sítio eletrônico deste Conselho, de que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, na abertura da 8ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), ocorrida no dia 22/11/17, teria anunciado que até o final daquele mês de novembro de 2017 seria feita descentralização de recursos para pagamento a magistrados e servidores de dívidas de exercícios anteriores, com quitação de grande parte das verbas devidas e, tendo em vista que eventual liquidação geral da dívida, relativamente às verbas destacadas pela requerente, poderia implicar na perda de objeto da discussão acerca dos critérios referentes a pagamentos preferenciais a serem adotados no adimplimento dessas parcelas, determinei a remessa dos autos à Presidência do TST e do CSJT consultando se as parcelas referenciadas pela requerente encontravam-se previstas entre aquelas a serem quitadas conforme divulgado, reservando-me o direito de examinar o pedido liminar após manifestação do Presidente do TST e do CSJT.

Em 13/12/2017, por determinação da Presidência do CSJT, os autos foram enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para manifestação.

Após emissão de parecer pela área técnica, em 26/04/2018, retornaram os autos a este Conselheiro, em 15/05/2018.

Visando sanear dúvidas advindas do parecer emitido pela CFIN, determinei, em 23/05/2018, remessa dos autos à Presidência deste CSJT, solicitando nova manifestação da área técnica.

Após emissão de parecer complementar pela SEOF (nova denominação da respectiva área), em 25/06/2018, os autos retornaram a este Relator, em 27/06/2018.

Em 29/08/2018, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, deferi parcialmente a medida liminar requerida, para determinar, até o exame de mérito do presente Pedido de Providências, que os pagamentos de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que trata a Resolução nº 137/2014, passasse a observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, bem como aos maiores de 80 (oitenta) anos;

b) Quitação dos créditos devidos aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Determinei, ainda, que, após intimação dos Tribunais Regionais do Trabalho para cumprimento da decisão e ciência da entidade requerente, fossem os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do CSJT.

Referida decisão foi referendada pelo Plenário do CSJT, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2018, conforme certidão à fl. 94.

Nos termos do ATO.CSJT.GP.SG N.º 210/2018, fui distanciado das funções de membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 04/09/2018 a 31/10/2018, para me dedicar exclusivamente aos trabalhos da Comissão Examinadora da Prova Oral do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Parecer da CGPES, de 23/10/2018, às fls. 96-99.

Nos termos das petições às fls. 104-112 e 114-122, a requerente, vislumbrando que o montante a ser destinado à quitação do passivo concernente a magistrados dos 24 Tribunais Regionais (referente ao reconhecimento da incidência de correção monetária e juros de mora sobre a PAE de janeiro/1998 a agosto/1999 e ao diferencial de 5% entre as instâncias), poderia não alcançar a todos os credores depois de quitadas as preferências legais, renovou o requerimento de deferimento da medida liminar, conforme pleiteado na inicial, no sentido de que a preferência legal fosse assegurada, quanto aos pagamentos destinados a magistrados aposentados e/ou maiores de sessenta anos, com a fixação de um patamar linear de 60 salários mínimos.

Em despacho proferido em 12/11/2018, recebi as petições como pedido de reconsideração e, atendendo parcialmente o pedido, determinei que o pagamento de despesas de exercícios anteriores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que trata a Resolução nº

137/2014, passasse a observar a seguinte ordem de prioridade:

- a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores maiores de sessenta anos;
- c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, incluídos aqueles da alínea anterior.

Referendada essa decisão pelo Plenário do CSJT, na Sessão Ordinária realizada em 23/11/2018, conforme certidão à fl. 190.

O Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente deste Conselho, consoante despacho proferido em 18/12/2018 (fls. 224-225), indeferiu os pedidos formulados pela ANAMATRA àquela Presidência, quanto às medidas sugeridas em relação à efetivação da decisão proferida por este Relator, determinando a juntada da respectiva petição aos autos (fls. 192-196).

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A ANAMATRA requer prioridade nos pagamentos de débitos referentes a exercícios anteriores em prol de magistrados (ou de seus pensionistas acaso credores) idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados reconhecidos judicial ou administrativamente, conforme a seguinte ordem cronológica de pagamento, atinente a cada e mesmo fato gerador:

- a) quitação plena dos referidos créditos para todos os juízes credores que forem deficientes, portadores de doenças graves (nos termos da legislação pertinente) e maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a 60 s.m. (ut art. 100, par. 2º, CF) — ou até este valor, se inferior o crédito — para todos os juízes credores que forem aposentados e/ou maiores de 60 anos;
- c) distribuição do valor remanescente, de modo proporcional aos créditos remanescentes, a todos os juízes beneficiários (incluídos aqueles do item "b").

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, "b", e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couberem, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme art. 68 do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Na espécie, a questão gira em torno dos critérios legais a serem observados no pagamento de despesas de exercícios anteriores pelos órgãos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, em face do disposto no § 5º, do art. 71, da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei nº 13.466, de 12/07/2017, que inseriu na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade máxima aos maiores de oitenta anos de idade; bem assim, no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que fixa parâmetro a ser observado em pagamentos, devidos em virtude de sentenças judiciais, a pessoas maiores de sessenta anos.

Considerando que a matéria é objeto de normativo editado por este Conselho (Resolução nº 137/2014), que extrapola interesse meramente individual, revela-se viável a perquirição acerca de eventual ilegalidade no caso vertente, sobretudo se considerada a alteração do dispositivo legal atinente à preferência conferida aos idosos.

Propõe-se, portanto, seja conhecido o Pedido de Providências.

2. MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -

ANAMATRA objetivando que nos futuros pagamentos de débitos referentes a exercícios anteriores, reconhecidos judicial ou administrativamente, notadamente os créditos referentes a juros e correção monetária sobre as diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1998/1999, seja assegurada prioridade constitucional e legalmente assentada em prol de magistrados (ou de seus pensionistas acaso credores) idosos, portadores de enfermidades graves e aposentados (fls. 2-15).

Requer, ainda, seja esclarecida a compreensão de prioridade que deriva da Resolução CSJT nº 137/2014 (art. 6º, § 1º), para todos os efeitos jurídicos, legais e administrativos, bem como sobre a necessidade de requerimento pessoal para que a preferência possa ser observada, ainda que por substituto processual, ou se, poderia ser observada ex officio tendo em vista que a Administração de cada Tribunal Regional do Trabalho detém registros de todos os Magistrados acometidos de grave enfermidade, até mesmo para fruírem de outros benefícios que também lhes sejam assegurados, notadamente de ordem tributária e igualmente, sabe-se a idade de qualquer de seus Magistrados, por conta de registros facilmente acessíveis, considerando, ainda, que o regramento da Resolução CSJT nº 137/2014 não exige qualquer requerimento, seja individual ou coletivo, seja expresso ou tácito, para efeito de priorizar.

Ressalta que o Ministro Dias Toffoli, nos autos da AO nº 2016, assentou, em decisão proferida em 15/08/2017, a correção da decisão administrativa proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho que reconheceu a pertinência da correção monetária e juros de mora sobre as diferenças da PAE, do período de janeiro/1998 a agosto/1999 (CSJT-PP nº 744-53.2012.5.90.0000), e também sobre as parcelas decorrentes da consideração de que o percentual entre as diferentes instâncias seria de 5% e não de 10%, conforme também foi reconhecido por este Conselho (CSJT-PP-661.03.2013.5.90.0000).

Alega que se, para passivos fulcrados em decisões judiciais transitadas em julgado, tal prioridade absoluta há de ser observada, inclusive mediante requisição, dispensado precatório, com muito maior razão há de sê-lo quando fundada em decisão administrativa, máxime quando amparada por decisão judicial da excelsa Corte Suprema, ainda que monocrática.

Aduz que diversos magistrados trabalhistas, sobretudo idosos, estão acometidos por doenças graves, vindo a falecer sem perceber créditos que lhes são devidos a quase ou mais de 20 anos.

Postula, com amparo nos arts. 1º, III, 100, § 2º, e 230, da Constituição Federal e arts. 3º, caput, e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, inclusive cautelarmente (considerada a proximidade dos pagamentos e a irreversibilidade do recebimento de boa-fé dos passivos prestes a serem quitados), o reconhecimento e a observância da seguinte ordem cronológica de pagamentos de passivos a magistrados do trabalho (ou a seus pensionistas acaso credores), atinentes a cada e mesmo fato gerador:

- a) quitação plena dos referidos créditos para todos os juízes credores que forem deficientes, portadores de doenças graves (nos termos da legislação pertinente) e maiores de oitenta anos;
- b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos (art. 100, § 2º, CF) — ou até este valor, se inferior o crédito — para todos os juízes credores que forem aposentados e/ou maiores de sessenta anos;
- c) distribuição do valor remanescente, de modo proporcional aos créditos remanescentes, a todos os juízes beneficiários (incluídos aqueles do item "b").

Na análise da medida liminar postulada, e considerando a notícia, veiculada no sítio eletrônico deste Conselho, de que o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na abertura da 8ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), ocorrida no dia 22/11/17, teria anunciado que até o final

daquele mês de novembro de 2017 seria feita descentralização de recursos para pagamento a magistrados e servidores de dívidas de exercícios anteriores, com quitação de grande parte das verbas devidas e, tendo em vista que eventual liquidação geral da dívida relativamente às verbas destacadas pela requerente poderia implicar na perda de objeto da discussão acerca dos critérios referentes a pagamentos preferenciais a serem adotados no adimplemento dessas parcelas, determinei a remessa dos autos à Presidência do TST e do CSJT consultando se tais verbas encontravam-se previstas entre aquelas a serem quitadas conforme divulgado, reservando-me o direito de examinar o pedido liminar após manifestação do Presidente do TST e CSJT.

A CFIN, instada a se manifestar acerca da noticiada quitação dos passivos referentes às parcelas elencadas na inicial, prestou as seguintes informações (fls. 63-68):

Nesse sentido, impende informar que os pagamentos relatados pela ANAMATRA se deram em dezembro de 2017, os quais observaram estritamente tanto os comandos contidos na legislação vigente, quanto àqueles inscritos na Resolução CSJT n.º 137/2014, inclusive no que se refere ao artigo 6º, § 3º.

Não obstante, é importante destacar que este Conselho autorizou em 2017 a descentralização integral dos recursos orçamentários para o pagamento por parte dos Tribunais Trabalhistas do passivo denominado Parcela Autônoma de Equivalência - Período de 1998 a 1999, àqueles beneficiários que se encontrassem em condições de recebimento imediato.

Em tal diapasão, esta Secretaria destaca que para os próximos aportes orçamentários aos Tribunais Regionais do Trabalho irá sugerir que se observe a priorização no pagamento de passivos administrativos de todos os beneficiários que se encontrem elencados nas condições citadas pela ANAMATRA, consoante os normativos legais atinentes à matéria.

Por fim, esta Secretaria esclarece que se encontra em fase de estudos a revisão de artigos da Resolução CSJT n.º 137/2014, no sentido de se adequarem alguns de seus dispositivos às normas legais vigentes.

Em parecer complementar, a SEOF (nova denominação da respectiva área técnica), informou (fls. 76-80):

Em resposta à primeira indagação efetivada, informo a V.S.ª que os recursos repassados em 2017, para o pagamento da PAE, referem-se tão somente ao passivo denominado Parcela Autônoma de Equivalência - Período de 1998 a 1999, não tendo sido estendido às parcelas decorrentes do escalonamento de 5% entre os níveis da magistratura sobre a diferença da PAE. As razões pelas quais o aludido passivo não foi contemplado com recursos, uma vez que a Advocacia Geral da União apresentou agravos regimentais ao Supremo Tribunal Federal à época, o que redundou na manutenção da suspensão de quaisquer medidas atinentes ao pagamento dos passivos relativos ao escalonamento da PAE (5%).

Não obstante, ressalte-se que os recursos disponibilizados aos Tribunais Regionais do Trabalho concernente ao passivo denominado Parcela Autônoma de Equivalência - Período de 1998 a 1999 referem-se àqueles cujo pagamento pudesse se fazer de imediato, ou seja, não houvesse quaisquer impedimentos para o seu efetivo adimplemento. Aqueles que não se encontravam em tal situação, não foram contemplados com recursos.

Importante ressaltar, que o escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE está sendo tratado separadamente no Processo CSJT-PP-1751- 70.2018.5.90.0000, após o trânsito em julgado da AO nº 2016, que ocorreu somente em 3/5/2018.

No tocante à segunda indagação efetivada, esta Secretaria tem a informar que a estrita observância aos dispositivos legais é inerente à Administração Pública. No caso em tela, este Conselho, quando da autorização para a abertura de crédito suplementar para o pagamento dos passivos em 2017, efetuado mediante o Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN Nº 13/2017, informou que a aplicação dos recursos disponibilizados seria na quitação dos valores devidos a título de Recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e na amortização dos demais passivos, desde que se encontrassem em condições de recebimento imediato.

Nesse sentido, coube ao CSJT tão somente consolidar as informações repassadas pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e viabilizar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros daqueles passivos autorizados que se encontrassem em condições de pagamento imediato. Destaque-se que a repartição entre ativos e inativos levou em conta os valores informados pelo próprio Tribunal Trabalhista quando das respostas à Mensagem CFIN/CSJT n.º 39/2017.

No tocante à observância por parte deste Conselho aos critérios de priorização a idosos, em especial aos maiores de oitenta anos, consoante o disposto no art. 3º, § 2º, e 71, § 5º da Lei n.º 10.741/2003 (com redação dada pela Lei n.º 13.466/2017), c/c art. 71, § 3º da Lei n.º 10.741/2003, esta Secretaria tem a informar que a orientação geral repassada aos Tribunais Regionais do Trabalho é a de que sempre se observem todos os dispositivos legais envolvidos, inclusive no que se refere aos idosos. Em tal linha de pensamento, verifica-se que o artigo 6º da Resolução CSJT n.º 137/2014 prioriza o pagamento aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de sessenta anos. Sendo que o aludido normativo prevê que em nenhuma hipótese o pagamento de passivos será efetuado em momento e/ou em proporções diversas para cada classe (ativos ou inativos).

Convém esclarecer que esta Secretaria quando informou que para os próximos aportes orçamentários aos Tribunais Regionais do Trabalho irá sugerir que se observe a priorização no pagamento de passivos administrativos de todos os beneficiários que se encontrem elencados nas condições citadas pela ANAMATRA, consoante os normativos legais atinentes à matéria tão somente ressaltou uma situação já consolidada no âmbito do Conselho, no tocante à estrita observância à legalidade a que todos devem se submeter, inclusive no que se refere à priorização de idosos.

Quanto à indagação acerca da existência de processo formal tramitando com os estudos relacionados à revisão de artigos da Resolução CSJT n.º 137/2014, para se adequar às normas vigentes, esta Secretaria informa que o Processo CSJT AN-10255.2015.5.90.0000, que trata de alteração da Resolução CSJT n.º 137/2014, encontra-se sobrestado aguardando o trânsito em julgado da Reclamação STF n.º 22.012-RS.

Conforme verificado em juízo preliminar, foi inserida na preferência conferida aos idosos, relativamente aos processos e procedimentos judiciais e em tramitação na Administração Pública, prioridade especial aos maiores de oitenta anos de idade, nos termos do § 5º, do art. 71, da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), incluído pela Lei n.º 13.466, de 12/07/2017:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.466, de 2017). (Sublinhou-se)

A Resolução nº 137, de 30/05/2014, editada por este Conselho prevê:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do

direito.

§1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016) (Sublinhou-se)

Constata-se, assim, quanto aos idosos, que a lei fixou critério de prioridade especial para os maiores de oitenta anos, o qual ainda não havia sido inserida nas disposições do normativo editado por este Conselho.

Desse modo, ante a possibilidade de que fosse inobservada pelos Tribunais Regionais do Trabalho a prioridade conferida, dentre os idosos, aos maiores de oitenta anos, tendo em vista o aparente conflito entre normas, deferi, nos termos do art. 31, I e IX, do RICSJT, parcialmente a medida liminar requerida no presente Pedido de Providências, para determinar, até seu exame de mérito, que os pagamentos de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, de que trata a Resolução nº 137/2014, passasse a observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos aos deficientes, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, bem como aos maiores de 80 (oitenta) anos;

b) Quitação dos créditos devidos aos maiores de 60 (sessenta) anos;

Posteriormente, em despacho proferido em 12/11/2018, acolhendo as razões explanadas pela requerente, nas petições de fls. 104-112 e 114-122, quanto à possibilidade de que o montante que viesse a ser destinado à quitação do passivo concernente a magistrados dos 24 Tribunais Regionais (referente ao reconhecimento da incidência de correção monetária e juros de mora sobre a PAE de janeiro/1998 a agosto/1999 e ao diferencial de 5% entre as instâncias), após a quitação total dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos, seguida da quitação dos créditos devidos aos maiores de sessenta anos, conforme deferido anteriormente, poderia implicar na ausência de pagamento, de qualquer valor, aos demais credores do mesmo passivo, e considerando que o deferimento da fixação de um patamar mínimo, conforme proposto, em relação aos beneficiários maiores de sessenta anos, manteria, a esses beneficiários, prioridade no pagamento de quantias que lhe fossem devidas, mitigando, todavia, a possibilidade de que os credores que não fossem beneficiários de qualquer prioridade viessem a não receber ao menos uma parte dos valores que lhe eram igualmente devidos, reconsiderarei, em parte, a aludida decisão cautelar para determinar que o pagamento de despesas de exercícios anteriores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, de que trata a Resolução nº 137/2014, passasse a observar a seguinte ordem de prioridade:

a) Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei e aos maiores de oitenta anos;

b) pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;

c) distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, incluídos aqueles da alínea anterior.

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos adotados na concessão da medida liminar, entende-se que deve ser confirmada a liminar deferida, mantendo-se os critérios nela fixados, inclusive quanto a não extensão da prioridade a aposentados que não preencham requisitos legalmente previstos como prioritários.

Nessa esteira, propõe-se, nos termos do art. 78, § 1º, do RICSJT (proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente), alteração do normativo editado pelo Conselho a fim de atualizá-lo, no que se refere à prioridade especial conferida aos idosos maiores de oitenta anos de idade, e adequá-lo, no que concerne à fixação de um patamar mínimo a ser observado quanto aos credores maiores de sessenta anos.

Outrossim, a fim de evitar novas digressões relativamente aos procedimentos a serem adotados no cumprimento dos critérios ora fixados, propõe-se esclarecer duas questões suscitadas no requerimento da ANAMATRA (a primeira acerca da necessidade de requerimento para fazer jus ao benefício e a segunda relativa à possibilidade de o requerimento ser formalizado mediante representação ou substituição processual), pois, conquanto não se vislumbre a necessidade de inserção de regra específica na Resolução a ser editada, seriam de utilidade no aperfeiçoamento e na padronização dos procedimentos que serão adotados pelos Tribunais Regionais ao dar cumprimento à aludida norma.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, quanto a essas questões, cumprindo determinação deste Relator emitiu o seguinte parecer (fls. 96-99):

Por fim, quanto ao questionamento do requerente acerca da eventual necessidade de apresentação de pedido pessoal ou coletivo para que a preferência nos pagamentos de passivos possa ser observada ou se a observância da prioridade pode ser realizada de ofício, cabe esclarecer que as previsões contidas na Constituição Federal, em seus arts. 1º inciso III; 100, §2º; e 230, bem como na Resolução CSJT nº 137/2014, não exigem qualquer peticionamento, individual ou coletivo, expresso ou tácito, para efeito da priorização.

De fato, a Lei nº 9.784/1999 prevê requerimento para efeito de obtenção de prioridade na tramitação do processo administrativo, em seu art. 69-A, § acrescido pela Lei nº 12.008/2009. Todavia, não se trata de exigência formal essencial, mas, sim, de previsão do direito de informar e provar a condição pessoal que dá ensejo à obtenção do benefício da prioridade na tramitação. Caso a Administração já tenha em seus registros a informação quanto à situação do beneficiário de prioridade legal, poderá agir de ofício para a diferenciação do processo.

No entanto, não é possível se garantir que a Administração de cada Tribunal tenha todas as informações necessárias ou a capacidade de processá-las para efeito da atribuição de prioridade em todos os processos e procedimentos administrativos. O critério da idade, por exemplo, é relativamente fácil de se obter a partir dos assentamentos funcionais, no caso de magistrados, servidores e até pensionistas.

Porém, pode haver situações de portadores de deficiências ou doenças graves não registradas no órgão, por qualquer razão ou mesmo protegidas pelo sigilo médico, o que impede seu conhecimento pela área administrativa. Isso pode ocasionar alguma falha na composição da lista de prioridades.

Sendo assim, embora a Administração deva agir de ofício para atribuir as prioridades de que tenha conhecimento nos seus processos e procedimentos, inclusive nos pagamentos, essa atuação não pode ser considerada definitiva. Restaria como sugestão, portanto, que o peticionamento fosse realizado, quer coletivamente, quer individualmente, a fim de suprir as situações em que a Administração não seja capaz de identificar a situação prioritária por seus próprios meios.

No tocante à necessidade de requerimento para fazer jus ao pagamento prioritário de passivos, tem-se que, efetivamente, seria desnecessário exigir do beneficiário que comprovasse perante a Administração do órgão público situação já constante do respectivo assentamento funcional. Não obstante, a premissa não é absoluta. Pois, conforme salientado no parecer, a prioridade alusiva à idade é de fácil aferição, porém a condição de portador de moléstia especificada em lei somente seguiria a mesma sorte em relação a magistrados e servidores que tenham se aposentado por invalidez em decorrência do acometimento de doença especificada em lei ou em relação a magistrados, servidores e pensionistas que tenham solicitado e comprovado o direito a benefício fiscal em razão do acometimento de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Logo, para as demais situações, ao Tribunal Regional somente pode ser exigida a observância da prioridade em relação aos pagamentos de passivos a serem efetivados após a comprovação oficial da condição de beneficiário perante a Administração do respectivo Tribunal, hipótese em que a representação processual poderá ser exercida, nos termos dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal e 3º, IV, e 9º, I, da Lei nº

9.784/99.

Por fim, quanto à minuta de resolução que ora se apresenta, cumpre ressaltar que, instada a se manifestar sobre a normatização vigente sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário, a CGPES informou (fls. 232-233):

Inicialmente, convém esclarecer que, após pesquisa na página do CNJ, não se identificou ato normativo regulamentando a matéria. Localizou-se, no entanto, a Portaria N° 37, de 16/03/2010, que instituiu grupo de trabalho para estudo e apresentação de proposta de regulamentação de pagamento de passivos no âmbito do Poder Judiciário.

Após contato telefônico com a Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ, o setor de pagamento informou que o assunto realmente não é regulamentado, uma vez que o pagamento de exercícios anteriores não é prática corrente devido à recente criação do Conselho. Sobre o grupo de trabalho, a informação recebida é de que o estudo não evoluiu.

De igual forma, no âmbito do STF, a informação obtida na Coordenadoria de Registros Funcionais e Pagamento foi de que não há ato normativo disciplinando a matéria. Sobre a orientação seguida na hierarquia de pagamento de exercícios anteriores, incluídas as prioridades legais, foi esclarecido que não há qualquer orientação formal, uma vez que não é comum o acúmulo de passivos e, quando é realizado algum pagamento, esse geralmente abrange todos os beneficiários.

O CJP, STJ e TST regulamentaram a matéria e, a fim de melhor visualizar como o assunto é tratado em cada um dos órgãos, o quadro a seguir informa os respectivos atos normativos e seus artigos. Registre-se que o presente estudo comparativo teve como perspectiva as regras que tratam da ordem/prioridade de pagamento de passivos, enfoque destes autos.

(...)

Registre-se que nenhum dos atos normativos está adequado às previsões da Lei n° 13.466, de 2017, que alterou o Estatuto do Idoso, estabelecendo prioridades para os maiores de 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos. De acordo com os atos normativos desses órgãos, o pagamento dos passivos deve se dar nas seguintes ordens:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

- portadores de doenças graves especificadas em lei e maiores de 60 anos.

- ordem cronológica de reconhecimento do direito.

Conselho da Justiça Federal

- portadores de doença grave, especificada em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial.

- pessoas com deficiência.

- dívidas cujos beneficiários tiverem idade igual ou superior a 60 anos.

- ordem cronológica da decisão de concessão do benefício.

Superior Tribunal de Justiça

- ordem cronológica de concessão do direito.

- despesas que afetem um grande número de interessados ou as reconhecidas como prioritárias pelo Ministro Presidente ou pelo Conselho de Administração, independentemente da ordem cronológica.

Tribunal Superior do Trabalho

- de forma proporcional entre todos os beneficiários.

Cumpre informar, por pertinente, que tramita neste Conselho o Processo no CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, que objetiva a revisão da Resolução n° 137/2014. Citado processo, distribuído ao Exmo. Conselheiro Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, foi remetido à Secretaria de Orçamento e Finanças para manifestação.

Após análise do estudo comparativo apresentado pela CGPES, e, considerando que a Resolução n° 137/2014, ao se referir a doenças especificadas em lei, não define qual lei deva ser observada e que outras dúvidas poderiam decorrer dessa interpretação, apresenta-se proposta, no que concerne aos portadores de doenças graves, que seja incluída previsão no sentido de que outras doenças diagnosticadas como grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico e ratificada por junta médica oficial, sejam ensejadoras da prioridade no pagamento dos passivos.

Isso porque o art. 6º, XIV, da Lei n° 7.713/88 e o art. 186, I e § 1º, da Lei n° 8.112/90 preveem:

Lei n° 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei n° 8.112/90

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

E, os arts. 69-A da Lei n° 9.784/99 e 1.048 da Lei n° 13.105/2015 (CPC), que dispõem sobre tramitação preferencial dos processos administrativos e judiciais, estabelecem, respectivamente:

Lei n° 9.784/99

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei n° 12.008, de 2009).

Código de Processo Civil 2015

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

(...)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Ou seja, como se observa nas leis referidas, há diferença na enumeração das doenças especificadas como graves.

A proposta, portanto, é no sentido de tornar possível o reconhecimento da prioridade, no pagamento de créditos de natureza alimentar de exercícios anteriores, tanto nos casos de acometimento de doença que seja definida como grave em lei, quanto de doença já qualificada como grave pela medicina especializada, adotando-se, nesse último caso, a abrangência mais ampla, conferida pelo art. 69-A, IV, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que não se discute, na hipótese, o direito ao recebimento dos créditos, mas tão-somente a priorização no andamento dos procedimentos administrativos para o seu pagamento.

Ante todo o exposto, considerando a necessidade de atualização da resolução editada por esta Corte, em razão da alteração da legislação que lhe serviu como suporte quanto aos pagamentos prioritários em razão da idade; a oportunidade de aperfeiçoamento da norma editada por esta Corte, em razão das várias questões suscitadas pela requerente; a possibilidade de padronizar procedimentos na Justiça do Trabalho; bem assim, tendo em vista que o procedimento CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, que trata da alteração da Resolução CSJT nº 137/2014, sobrestado para aguardar o julgamento da Reclamação STF nº 22.012-RS, conforme noticiado pela SEOF, cinge-se à discussão em torno dos índices de atualização monetária a serem aplicados, e que a discussão acerca do índice a ser adotado não tem impedido que pagamentos de passivos venham sendo realizados nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo necessária, conforme ressaltado, a observância da legislação em vigor; propõe-se a este Colegiado a alteração da Resolução nº 137/2014, conforme a seguinte redação:

RESOLUÇÃO CSJT Nº , DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros, o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. xxx, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a redação do art. 71, da Lei nº 10.471/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.466/2017,

Considerando o acórdão proferido por este Conselho nos autos do Processo CSJT-PP-17501-49.2017.5.90.0000, em 23/04/2019;

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§1º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§2º No pagamento da despesa, fica assegurada a seguinte ordem de prioridade:

- Quitação dos créditos devidos às pessoas com deficiência, aos portadores de doenças graves especificadas em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial e ratificada por junta médica oficial, e aos maiores de oitenta anos;
- pagamento linear do importe correspondente a sessenta salários mínimos, ou até este valor se inferior o crédito, para todos os credores que forem maiores de sessenta anos;
- distribuição da verba restante disponível, de modo proporcional aos créditos remanescentes, aos demais beneficiários, ativos e inativos, incluídos aqueles da alínea anterior.

§3º Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o cumprimento integral dos passivos, e havendo vários beneficiários na ordem de prioridade em que verificada sua insuficiência, será feita distribuição proporcional entre os beneficiários da referida faixa de prioridade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Por fim, cumpre enfatizar que a alteração ora proposta não prejudica eventual alteração posterior da mesma Resolução, sob o viés dos índices de atualização a serem adotados, matéria sub judice, e que, por essa razão, diferentemente da matéria que ora se aborda, exige esperar deliberação da Suprema Corte, no julgamento da Reclamação STF nº 22.012-RS.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, confirmando a medida liminar concedida e referendada por este Colegiado, determinar que no pagamento despesas anteriores no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, sejam observados os critérios nela fixados e os parâmetros constantes da fundamentação do presente acórdão, alterando-se, nos termos do art. 78, § 1º, do RICSJT, a redação da Resolução CSJT nº 137/2014, conforme proposta apresentada pelo Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-1000471-47.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues

Requerente

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO
Interessado(a)	SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO - DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Interessado(a)	SÍLVIA MARIA PONTES DE CASTRO
Interessado(a)	SUZANA REGINA PONTES DE CASTRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO - DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
- SUZANA REGINA PONTES DE CASTRO MOREIRA
- SÍLVIA MARIA PONTES DE CASTRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.416 DE 2006, DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CNJ.

Nos termos dos arts. 6º da Lei nº 11.416/2006 e 2º da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/DF), bem assim da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, constitui-se prática de nepotismo, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, exceto em relação às nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, quando observados compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, qualificação profissional do servidor e complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, afastando a aplicação de um critério puramente formal de inexistência de subordinação funcional direta, vêm, com esteio nos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, firmando entendimento de que a subordinação do servidor comissionado, ocupante de cargo público efetivo, como é o caso dos autos, apta a configurar a hipótese de nepotismo, diz respeito à ascendência hierárquica ou funcional do agente público gerador da incompatibilidade sobre o servidor de quem seja parente. Nesse sentido, a análise da configuração de nepotismo não se restringe à existência de subordinação direta, mas à caracterização de subordinação hierárquica ou funcional, seja direta ou indireta. Nas nomeações submetidas à apreciação deste Conselho, as unidades de atuação das servidoras ocupantes dos cargos em comissão, irmãs da Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, estão subordinadas hierarquicamente à Presidência daquela Corte, o que caracteriza a hipótese de nepotismo e impõe a atuação deste Conselho, nos termos de sua competência material, ínsita nos arts. 111-A da Constituição Federal e 6º, VI, de seu Regimento Interno.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-PCA-1000471-47.2018.5.90.0000, em que é Requerente CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e Interessadas SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO CORDEIRO - DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, SÍLVIA MARIA PONTES DE CASTRO e SUZANA REGINA PONTES DE CASTRO MOREIRA.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo decorrente de denúncias, anônimas, formuladas perante a Ouvidoria do TRT da 16ª Região, relativas à suposta prática de nepotismo pela atual Presidente daquela Corte, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (fls. 22 e 23).

As denúncias foram protocoladas no Tribunal Regional requerido como Procedimentos Administrativos nºs 308/2018 e 324/2018 da Ouvidora daquele órgão e, após submetidas à Presidência daquela Corte, encaminhadas, pela própria Desembargadora Presidente, ao Desembargador Corregedor Vice-Presidente daquele Regional, Américo Bedê Freire, que, por sua vez, determinou a remessa do Procedimento Administrativo Corregedoria nº 3178/2018 ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lélio Bentes Corrêa (fls. 8-16).

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do expediente no PJe como Pedido de Providências e a solicitação à Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, das informações referentes aos fatos narrados (fl. 4).

Prestadas as informações solicitadas, às fls. 327-530, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES do CSJT para emissão de parecer (fl. 531).

Parecer emitido pela CGPES, às fls. 534-548.

Na sequência, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da decisão às fls. 551-573, tendo em vista que a natureza estratégica e sensível dos cargos em comissão exercidos pelas servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, irmãs da Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, torna necessário um exame minucioso acerca da possível configuração de hierarquia mediata, que demonstre o desvirtuamento do exercício dos cargos de Secretária de Coordenação Administrativa e Capacitação e Coordenadora de Precatórios, respectivamente, para que, dentre outras questões, não pairam dúvidas acerca da legalidade do exercício de cargos em comissão por parentes colaterais em segundo grau da Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, determinou o envio dos autos ao CSJT, considerando a competência deste Conselho prevista no art. 6º, VI, do RICSJT.

Por determinação do Secretário-Geral Judiciário do TST, o processo foi migrado do PJe para o sistema legado do TST, e-SIJ (fl. 621).

Por determinação do Ministro Presidente do CSJT, os autos foram autuados como Procedimento de Controle Administrativo (fl. 628) e distribuídos à relatoria da Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues.

A Relatora ordenou, com amparo no art. 70 do Regimento Interno do CSJT, que fossem intimados para se manifestarem, no prazo de 15 dias: a) a magistrada denunciada; b) as servidoras interessadas; e, c) os magistrados que efetivamente nomearam as servidoras para os cargos em suposta situação de nepotismo; e, após, fossem os autos remetidos a CGPES/CSJT, para emissão de parecer técnico sobre a matéria, observando as eventuais defesas produzidas nos autos (fls. 632-633).

Manifestação da Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo (nomeante da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira para o exercício do cargo em comissão de Coordenadora de Precatórios - CJ 02), às fls. 640-644; do Desembargador James Magno Araújo Farias (nomeante da

servidora Sílvia Maria Pontes de Castro para o exercício do cargo em comissão de Secretária Administrativa - CJ 03), às fls. 648-650; da Desembargadora Presidente do TRT da 16ª, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, às fls. 668-824 e 1420-1440; da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, às fls. 660 e 1235-1301; e, da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, às fls. 1321-1394 e 1415-1416.

Parecer técnico da CGPES, às fls. 1445-1451.

Incluído o processo na pauta do dia 22/02/2019, o julgamento foi retirado de pauta a pedido da Desembargadora Conselheira Relatora.

Na sessão ordinária de 23/04/2019, apresentei divergência ao voto da ilustre Conselheira Relatora, quanto ao mérito, posicionamento em que fui seguido pela maioria do Colegiado, razão por que fui designado redator do acórdão.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme relatado, na sessão ordinária realizada em 23/04/2019, o Colegiado decidiu, por unanimidade conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, conforme fundamentos apresentados no voto da Desembargadora Conselheira Relatora, transcritos a seguir:

As denúncias que originaram o presente procedimento de controle administrativo foram formuladas anonimamente no âmbito da Ouvidoria do TRT da 16ª Região.

Uma vez que tais denúncias foram encaminhadas pelo Vice-Presidente daquela Corte à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor determinou o envio dos autos ao CSJT, considerando a competência deste Conselho para examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus" (artigo 6º, VI do RICSJT).

Só por esse fundamento - art. 6º, VI do RICSJT - pode-se acomodar o cabimento do processamento da denúncia in casu no figurino das competências do CSJT.

Acresçam-se, ainda, quanto à admissibilidade os sólidos fundamentos articulados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES deste Conselho, na primeira das duas oportunidades em que essa unidade teve para se manifestar nos presentes autos:

Preliminarmente, cumpre discorrer sobre a conformação das denúncias anônimas. De fato, a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. Busca, desse modo, proteger a propagação das ideias de forma consciente, evitando que eventuais danos à imagem ou à honra da pessoa fiquem sem responsabilização. Assim, a denúncia anônima manifestamente impropriedade e infundada, que objetiva unicamente atingir a dignidade e a honorabilidade do denunciado, deve ser liminarmente refutada.

Entretanto, princípios igualmente constitucionais como a legalidade, impessoalidade e moralidade exigem que o administrador público, ao tomar conhecimento de uma possível irregularidade ou ilegalidade, não se furte de examinar a acusação apenas pela forma anônima como se apresenta. Nesse sentido, estando a denúncia minimamente instruída e sendo plausível a imputação, deve ser objeto de investigação preliminar, de forma cautelosa e prudente. Concluída a investigação e, estando o administrador diante de indícios concretos de ilegalidade, deve tomar as providências necessárias ao seu saneamento com a instauração do correspondente procedimento oficial. Nesse sentido, dispõem a recente Súmula no 611 do STJ e o Enunciado nº 3 da Controladoria Geral da União:

Súmula STJ nº 611

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. STJ. P Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Enunciado CGU nº 3

A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

No caso em tela, a denúncia baseia-se em fatos objetivos não contestados pela interessada e comprováveis por meio documental, quais sejam, o exercício de cargo comissionado e o grau de parentesco. Resta ao administrador, assim, apenas o cotejo com as normas atinentes, a fim de aferir a ocorrência do alegado nepotismo. Não se vislumbra, portanto, óbice à apreciação da mesma.

Na decisão que encaminhou os autos a este Conselho, o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho asseverou:

Nos Procedimentos Administrativos de n.ºs 308/2018 e 324/2018, originários da Ouvidoria daquele Tribunal Regional, a Exma. Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, não obstante alegar óbice ao conhecimento das denúncias decorrente da ausência de identificação dos denunciadores, manifestou-se minuciosamente sobre a situação objeto das denúncias. Frise-se que, conquanto anônima a denúncia de prática de nepotismo formulada à Ouvidoria do Tribunal Regional, a Exma. Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região encaminhou espontaneamente manifestação detalhada ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente daquela Corte, relatando fatos incontroversos e de conhecimento público, razão por que se encontra superada a discussão acerca do anonimato das denúncias.

Compreende-se, ainda, que resta atendido, in casu, o interesse geral necessário à admissibilidade do Procedimento de Controle Administrativo (art. 68, caput, do RICSJT), considerando o conhecimento cogente da temática da (...) legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão, na forma como previsto no inciso VI do art. 6º do Regimento Interno deste Conselho, exame que busca salvaguardar os princípios administrativos do interesse público e da moralidade, que devem estar subjacentes nos atos administrativos de designação dos agentes que exercerão a gestão dos órgãos componentes do Poder Judiciário Trabalhista.

Por fim, nada impede a apuração concomitante da mesma denúncia de nepotismo, por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União, respectivamente. Esse realiza o controle externo da administração pública federal em nosso país, na forma dos arts. 70 e 74 da Carta Magna, sendo responsável pela fiscalização da legalidade dos atos administrativos das entidades e órgãos da administração pública federal brasileira, ao passo que o CSJT, na forma do art. 111-A da CF de 88, atua como órgão central de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, funcionando, portanto, como órgão central do sistema de controle interno no âmbito da JT.

Portanto, os dois órgãos atuam na esfera de controle de forma complementar - um externo e o outro interno - sendo instâncias diversas e independentes, não havendo que se falar coisa julgada administrativa pela análise já concluída do tema pelo TCU.

Desse modo, CONHECE-SE do presente Procedimento de Controle Administrativo, eis que regularmente processado, encontrando previsão e rito nos arts. 68 ao 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Com efeito, atendido o interesse geral necessário à admissibilidade do Procedimento de Controle Administrativo (art. 68, caput, do RICSJT), considera-se cogente o conhecimento da temática atinente à legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão, conforme previsto no art. 6º, VI, do Regimento Interno deste Conselho.

Acrescente-se que, pela teoria do fato consumado, não se discute a questão da nulidade da denúncia. O fato existe, ou seja, o exercício de cargo em comissão - o que inclusive foi levado ao conhecimento do Tribunal de Contas da União pela ilustre Presidente do Tribunal Regional requerido, restando ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho verificar se nessa nomeação existe, ou não, nepotismo.

Além disso, não obstante as nomeações aludidas na denúncia terem sido submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União (Representação TC 030.219/2018-3), conforme referido no voto da Ex.ma Relatora, tem-se que o controle externo exercido por aquele órgão, nos termos do art. 70 e segs. da Constituição Federal, não se confunde com o controle interno de competência deste CSJT, previsto no art. 111-A da CF.

Portanto, a decisão proferida pela Corte de Contas não vincula o entendimento ou as decisões a serem proferidas por este Colegiado na apreciação da legalidade de atos que são submetidos à sua apreciação, mormente se considerada a exceção constante dos arts. 71, III, da Constituição Federal; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); e, 1º, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas da União, que assim dispõem, respectivamente:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

LEI Nº 8.443/1992

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

(...)

VIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desse modo, porque não faz coisa julgada administrativa a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3035/2018), CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 6º, VI, e 68 a 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

No mérito, divergi da Desembargadora Conselheira Relatora, que, não reconhecendo a prática do nepotismo, propõe a improcedência do Procedimento de Controle Administrativo. Eis os fundamentos adotados no voto de S.Ex.a:

II - 1 - Da denúncia de nepotismo no âmbito do TRT da 16ª Região - Da manifestação da atual Presidente, de suas parentes (supostas beneficiárias) e dos ex-Presidentes (autoridades nomeantes)

Trata-se de denúncia formulada em face do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em que se aponta suposta prática de nepotismo referente ao exercício de Cargos em Comissão de sua estrutura funcional, pelas servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro, irmãs da atual Presidente da Corte, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

Observa-se que aludida Desembargadora iniciou sua carreira no TRT da 16ª Região em 07/01/1994, data de sua posse como Juíza do Trabalho Substituta, sendo empossada como Presidente da Corte para o biênio 2018/2019, em 07/12/2017. Registre-se, ainda, que após as denúncias formuladas perante a Ouvidoria do TRT 16, e que resultaram na abertura do presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a própria Desembargadora se antecipou e submeteu ao Tribunal de Contas da União, representação para análise do conteúdo ora investigado.

Cabe destacar ainda, de início, breve síntese dos principais aspectos suscitados nas manifestações dos Desembargadores que nomearam as servidoras, da Desembargadora Presidente e das duas servidoras.

A Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo aponta que durante a sua gestão como Presidente do TRT 16, biênio 2012/2013, nomeou a servidora Suzana Regina Pontes de Castro (19/12) para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenadora de Precatórios - CJ 02, no contexto de reestruturação de unidades, lotações, funções e cargos comissionados do Tribunal. Afirmou que a servidora já era a chefe da unidade com retribuição nível FC-05, desde 01/09/2005.

Completa assegurando que a atual Desembargadora Presidente, irmã da servidora, não havia sido conduzida, sequer, ao 2º Grau. Afirma, mais, que no atual biênio ocupa apenas o cargo de vice-diretora da Escola Judicial, não participando da administração do Tribunal, exceto quando as matérias são submetidas ao Tribunal Pleno.

O Desembargador James Magno Araújo Farias informou que, de fato, nomeou a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro em 20/11/2017 (com efeitos a partir de 01/12/2017, conforme Portaria GP n. 1134/2017 juntada com a manifestação), para exercer o cargo de Secretária de Administração - CJ 02 - ou seja, durante o período de transição para a gestão da atual Desembargadora Presidente, a qual tomou posse na Presidência do TRT 16 em 07/12/2017, cujo efetivo exercício, porém, se deu apenas em 01/01/2018.

Acresce que na oportunidade a servidora era Secretária Executiva da Escola Judicial - CJ 02 - e a pedido da Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, nomeou sua irmã servidora para aquele outro cargo, a fim de atuar durante o período de transição entre as duas gestões.

Já a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, atual Presidente do TRT 16, apresentou extensa manifestação, do que se pode destacar, a afirmação de que as suas irmãs servidoras ... nunca foram por esta nomeadas para o exercício de qualquer cargo comissionado e nem designadas para quaisquer funções comissionadas.

Ressalta a legalidade das nomeações na condição de servidoras ocupantes do quadro de carreira do TRT 16, e sua compatibilidade com as atribuições dos cargos efetivos descritas na legislação, e frisa a inexistência de subordinação direta dos cargos ocupados pelas irmãs com a Presidência, conforme organograma funcional do órgão.

Assinala que ambas as servidoras, de forma independente ascenderam funcionalmente por seus próprios méritos. Intenta comprovar a capacidade técnica das duas servidoras para o exercício dos cargos para os quais foram nomeadas, elencando as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos por ambas ao longo de suas carreiras no TRT maranhense, além de revelar suas avaliações de desempenho funcional.

Faz severas críticas ao anonimato dos denunciantes, apontando violação do art. 9º da Resolução CNJ n. 135/2011.

Participa, por fim, haver sido julgada a presente matéria no Tribunal de Contas da União, na representação TC 030.219/2018-3, a qual concluiu pela não configuração da prática de nepotismo no caso em análise.

Postula, ao final, pelo arquivamento do feito, ou, alternativamente, por sua improcedência.

As manifestações de ambas as servidoras, praticamente repetem as alegações já expostas pela Desembargadora Presidente.

Estabelecidos os limites subjetivos e objetivos do caso, passa-se à sua análise propriamente dita.

II - 2 Do Nepotismo: Considerações Iniciais - Princípios da Moralidade e Legalidade - Resolução CNJ 07/2005 e Súmula Vinculante n. 13 do STF. Elementos Subjetivos e Objetivos

A conceituação de Nepotismo, notadamente para o direito, apresenta relativa dificuldade, mas o significado originário envolve a obtenção de privilégios ou cargos na administração pública em decorrência, exclusivamente, de laços de parentesco. Sua origem etimológica já aponta para esse sentido (latim nepos, sobrinho). Também o uso histórico do termo remonta à concessão papal de cargos eclesiais a familiares, no transcurso do século XIV.

Evidentemente que o nepotismo possui um vínculo jurídico essencial com o princípio da moralidade, pois não se imagina que a administração

pública possa ser transformada numa extensão dos laços familiares, sendo de fácil percepção a violação do princípio da moralidade administrativa, pela confusão entre interesses público e privado. Ocorre, contudo, que a consagração constitucional das funções de confiança e dos cargos comissionados não se mostra suficiente, de per si, à invocação do princípio da moralidade administrativa para interditar a indicação de parente. Do ponto de vista da moralidade administrativa, parece ser mais problemático, quer tenha laço familiar ou não, a nomeação de pessoa credora do agente público ou cujos interesses sejam relacionados ao cargo para o qual fora nomeado (por exemplo: proprietário de escola particular e Secretário de Educação; Dono de Hospital Privado e Secretário da Saúde). Por essa razão, torna-se imperioso realçar o vínculo entre o princípio da moralidade administrativa e o da legalidade. Afinal, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser que lei autorize (Art. 5, II da CRFB).

Nessa perspectiva, pode-se ilustrar o perfeito casamento entre os princípios da moralidade e legalidade, já que existiam leis que interditavam o nepotismo, como modo de desvirtuamento do interesse público para satisfazer interesses privados. À guisa de exemplo, tem-se o art. 117, VIII da Lei 8.112/1990; o art. 10 da Lei 9.421/96, atual art. 6º da Lei 11.416/06, com a seguinte redação: in verbis:)

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade. (negritos acrescentados)

O Conselho Nacional de Justiça, em seu primeiro ano de existência, editou a Resolução CNJ 07/2005, estendendo a proibição da prática do nepotismo a todos os órgãos componentes do Poder Judiciário brasileiro. Observe-se a redação do art. 2º, III, c/c com o seu parágrafo primeiro da Resolução em epígrafe:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados; (...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.13). (negritos acrescentados)

No âmbito do ordenamento jurídico nacional, surge como ápice, tornando-se norma símbolo do combate ao nepotismo, a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, a prática do nepotismo no Poder Judiciário tem ampla e irrestrita censura do próprio ordenamento jurídico nacional, bem como, no âmbito administrativo, por diploma específico do Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula de controle da atividade administrativa, financeira, gestão e planejamento do Poder Judiciário pátrio.

De início, pode-se afirmar que as normas antinepotismo estabeleceram critérios objetivos para a sua configuração, a saber: a situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança, excepcionando-se dessa regra parente integrante do quadro efetivo da própria carreira.

A doutrina defende que, do ponto de vista técnico, há de ter a presença de elementos subjetivos e objetivos configuradores do nepotismo. O requisito objetivo é o mais patente: o laço de parentesco existente entre nomeante e nomeado. O elemento subjetivo consistiria no propósito deliberado de atender a interesses pessoais com a nomeação do familiar ou de privilegiar o vínculo sanguíneo (Nepotismo no Serviço Público Brasileiro e a SV 13. A 49, n 196 Out/Dez/2012, Revista de Informação Legislativa, pág 210).

No entanto, a dificuldade de comprovar tal requisito subjetivo tem levado a considerar que o mesmo estaria presente no mero elemento objetivo. Desse modo, numa primeira análise introdutória, as servidoras supostamente beneficiadas, no presente caso, encontrar-se-iam albergadas pelo art. 2º, § 1º da Resolução 07/2005 do CNJ, considerando as razões que informam os critérios objetivos constantes das normas acima citadas, ou seja: 1) as servidoras ocupam cargo de provimento efetivo do TRT 16, admitidas por concurso público; 2) observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, também constatado e melhor analisado adiante; 3) a vedação de nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade, também foi respeitada, já que as autoridades que nomearam ou designaram as servidoras foram Desembargadores sem vínculo de parentesco com as servidoras, a saber: Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo e Desembargador James Magno Araújo Farias.

II - 3 - Jurisprudência do STF - Análise dos Motivos Determinantes - Caso anterior ocorrido no TRT-MA

Antes de analisar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre nepotismo, convém analisar o Mandado de Segurança 23.780/MA, impetrado contra ato do Presidente do TRT da 16ª Região, que nomeou servidora pública da Secretaria de Educação para exercício de Cargo em Comissão, cuja irmã era vice-presidente da Corte. A decisão, anterior à existência da Resolução 07/2005 do CNJ, reconheceu que a conduta viola a Constituição do Brasil. Eis a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. (MS 23.780-5/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg.28.09.2005)

O relevante do caso não está na ementa e, sim, nas posições firmadas, de forma unânime, pelos Ministros daquela Corte no sentido de que a situação do nepotismo não engloba os parentes que desempenham cargo efetivo do Tribunal, por meio de concurso público, e que não exerçam funções sob a subordinação da autoridade nomeante. Estes, sim, pontos fulcrais para o deslinde da matéria em exame e que na ocasião foram enaltecidos pelos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim durante os debates (pág. 117 do MS 23.780/MA).

Tais pronunciamentos obter dicta dos Ministros foram se consolidando, a tal ponto que passaram a ser a ratio decidendi, constando inclusive da Resolução do CNJ. Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 1º.08.2014. NEPOTISMO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPETRANTES QUE SÃO CONCURSADOS, INEXISTINDO RELAÇÃO DE HIERARQUIA ENTRE OS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECISÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CNJ. DESPROVIMENTO.

1. Conforme destacou a decisão agravada, tendo em conta que os Impetrantes são concursados, bem como que inexistente relação de hierarquia entre os servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, tal hipótese amolda-se à exceção prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 7/2005 do CNJ. Destaque nosso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 27.102 AgR/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, Julg. 19.04.2017).

Portanto, a Jurisprudência do STF é firme e clara no sentido da necessidade de configuração objetiva da prática de nepotismo, não se examinando

a possível troca de favores ou vínculo de amizade, à exceção do nepotismo cruzado.

II - 4 Da análise propriamente dita da hipótese vertente - Do julgamento do Tribunal de Contas da União na Representação TC 030.219/2018-3 As servidoras supostamente beneficiadas pelo nepotismo in casu são componentes das carreiras do Poder Judiciário da União - PJU, uma Analista Judiciário e a outra Técnico Judiciário, aprovadas que foram em concurso público realizado pelo próprio TRT da 16ª Região.

A seguir, de forma sintética, uma breve cronologia da carreira funcional das servidoras:

a) Sílvia Maria Pontes de Castro: aprovada em concurso público, foi nomeada para o quadro funcional do TRT 16 em 19/04/1996, no cargo de Auxiliar Judiciário, e, após, nomeada para o cargo de Analista Judiciário em 25/04/1997. Exerceu vários cargos em comissão e funções comissionadas ao longo da carreira, culminando com a designação pelo então Presidente Desembargador James Magno Araújo Farias, para o Cargo em Comissão de Secretária de Administração (CJ-03) em 1º/12/2017, cargo que exerce até a presente data.

b) Suzana Regina Pontes de Castro Moreira: aprovada em concurso público, foi nomeada para o quadro funcional do TRT 16 em 19/04/1996, no cargo de Auxiliar Judiciário, reenquadrada na carreira de Técnico Judiciário em 22/11/2002. Exerceu vários cargos em comissão e funções comissionadas ao longo da carreira, culminando com a designação pela então Presidente Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, para o Cargo em Comissão de Coordenadora de Precatórios (CJ-02) em 19/12/2013, cargo que exerce até a presente data.

Nas avaliações de desempenho ao longo de suas carreiras, a primeira (Sílvia Maria Pontes de Castro) sempre obteve o conceito excelente, ao passo que a segunda (Suzana Regina Pontes de Castro Moreira) evoluiu de bom para excelente, sendo digno de nota que não consta dos assentamentos funcionais de ambas as servidoras, registro de instauração de processo disciplinar.

Note-se que a servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, antes de sua irmã ser nomeada Desembargadora, foi designada como Coordenadora de Precatórios em 19/12/2013, com retribuição CJ-02. E antes dessa designação, já exercia a chefia da mesma unidade, a qual, porém, era retribuída com a função comissionada FC-05, exercendo essa chefia desde abril/2002 até a presente data, de forma praticamente ininterrupta.

Da mesma forma, a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro exerceu cargos em comissão bem antes de sua irmã ser nomeada Desembargadora: Secretária-Geral da Presidência deste Tribunal, CJ-04, de julho/2004 a março/2005, e Assessora da Diretoria-Geral, CJ-02, de junho/2007 a outubro/2009, e Secretária Executiva, CJ-02, da Escola Judicial, de julho/2014 a novembro/2017 (esta última, já de forma contemporânea à atuação de sua irmã como Desembargadora).

Do cotejo dessas informações e do exame dos demais aspectos constantes dos autos, é possível se depreender que as servidoras Suzana Regina Pontes de Castro Moreira e Sílvia Maria Pontes de Castro, respectivamente, Técnico Judiciário e Analista Judiciária do quadro do TRT 16, desenvolveram suas carreiras funcionais de forma independente de sua irmã Desembargadora e atual Presidente deste Regional.

Aliás, o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao apreciar a Representação TC 030.219/2018-3 provocada pela própria Desembargadora Presidente do TRT 16, sobre os mesmos fatos que originaram o presente PCA, é no sentido de aptidão de suas irmãs servidoras para o exercício dos cargos em comissão da estrutura do TRT da 16ª Região.

Nas palavras do exame técnico que faz parte do Acórdão do TCU (n. 3035/2018 - Plenário - parágrafo 32) que apreciou a referida representação, (...) a escolaridade, a qualificação e o desempenho das servidoras frente aos cargos comissionados ocupados foram demonstradas pela representante e não constituem objeto de manifestação.

De fato, a princípio as servidoras estão acobertadas pelo art. 6º da Lei 11.416/2006 bem como pelo § 1º, do art. 2º da Resolução CNJ 07/2005, que excepciona os casos de nepotismo quanto às (...) nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido (...).

Analisando o histórico funcional das servidoras, mostra-se inquestionável seu enquadramento na excepcionalidade do dispositivo acima, pois são servidoras da carreira do Poder Judiciário da União - PJU, com excelentes avaliações funcionais, qualificação profissional e experiências administrativas comprovadas, inclusive nas próprias unidades em que ocupam os cargos em comissão em exame.

Resta perquirir, porém, se ocorre o seu enquadramento na parte final do mesmo dispositivo acima transcrito (§ 1º, do art. 2º da Resolução CNJ 07/2005):

(...) vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (negritos acrescentados)

Quanto a essa parte final da norma do CNJ, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a representação TC 030.219/2018-3 - após entender pela aptidão inicial das servidoras quanto à parte inicial do dispositivo do CNJ, para o exercício dos cargos em comissão ora objeto de análise - pontuou:

(...) 33. Analisa-se, portanto, a existência ou não de subordinação direta entre as servidoras, titulares da Coordenadoria de Precatórios e da Secretaria de Coordenação Administrativa, e a magistrada determinante da incompatibilidade, titular da Presidência, considerando o Regulamento Geral do TRT 16ª, aprovado pela Resolução Administrativa 106/2005, de 23/8/2005, publicada em 3/10/2005, na ausência de organograma atualizado, que, em seu art. 5º, lista os órgãos diretamente subordinados à Presidência: Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria do Tribunal Pleno, Diretoria Geral de Secretaria, Assessoria Jurídica, Assessoria Administrativa, Serviço de Controle Interno, Serviço de Planejamento e Serviço de Ouvidoria. (negritos acrescentados)

Desta forma, o Tribunal de Contas da União examinou a estrutura organizacional do Tribunal do Trabalho maranhense, a fim de investigar se as unidades dirigidas pelas servidoras eram vinculadas funcionalmente à Presidência.

Essa foi a pedra de toque da análise do referido órgão de controle externo, apreciando o Regulamento Interno e o Organograma Funcional daquela Corte, de forma minudente, a fim de levantar se há liame de subordinação administrativa direta entre as servidoras e a Magistrada.

Nessa linha de raciocínio, o TCU chegou à seguinte conclusão:

(...) o exercício das atividades da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, Secretária de Administração, assim como da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, Coordenadora de Precatórios, não mantêm nenhuma subordinação direta com a Presidência, e, conseqüentemente, com Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro. (negritos acrescentados)

De fato, quando se trata de servidores concursados e capacitados ao exercício do cargo em comissão ocupado, como comprovadamente ocorre in casu, a configuração do nepotismo passa, por derradeiro, pela análise da subordinação direta do servidor comissionado com o agente público gerador da incompatibilidade.

Portanto, tendo em mira os critérios reitores da Excelsa Corte e da Resolução do CNJ, voltam-se os olhos, neste momento, para os casos concretos envolvidos neste feito.

Quanto à servidora Suzana Regina Pontes de Castro, atual ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora de Precatórios (CJ-02) do TRT 16, embora efetivamente possua vínculo de parentesco - irmã - com a Presidente do Tribunal, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, observa-se que sua nomeação para esse cargo ocorreu em 19/12/2013, antes mesmo da Magistrada tomar posse como Desembargadora, o que só veio a ocorrer em 19/03/2014, e como Desembargadora presidente para exercício em 01/01/2018.

Na verdade, aludida servidora já ocupava a chefia da unidade desde outubro/2002 (Portaria GP n. 449/2002), com retribuição com a função comissionada FC-04, alterando-se em 2005 para a função comissionada de nível FC-05 (Portaria GP n. 491/2005). E, por conta da reestruturação administrativa levada a cabo pela Desembargadora Ilka Esdra Silva de Araújo, o setor de Precatórios elevou-se à categoria de Coordenadoria, o que na forma da Resolução CSJT 63/2010, enseja a retribuição de sua direção (Coordenador) com o cargo em comissão nível CJ-02 (Portaria GP 1611/2013).

Veja-se, nesse sentido, as seguintes passagens da manifestação da citada Desembargadora, Presidente do TRT da 16ª Região no biênio 2012/2013:

(...)

Nesse contexto, o Setor de Precatórios foi alçado a categoria de Coordenadoria e o servidor designado para exercer sua chefia, antes recompensado com uma FC-5 passou a ocupar o cargo comissionado CJ-02.

A fim de manter o regular desenvolvimento da aludida unidade, manteve na chefia a servidora Suzana Regina Pontes de Castro, que já liderava o setor desde 01/09/2005, muito antes do início do meu mandato como Presidente deste Tribunal.

Foi determinada então sua nomeação por meio da Portaria GP n. 1611/2013, editada em 19/12/2013, data em que a Exma. Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro ainda não havia conduzida ao 2º Grau, ocupando o cargo de Juíza Titular da 4ª Vara da capital.

É imperioso destacar que a nomeação da servidora Suzana Regina Pontes de Castro no ano de 2013 foi absolutamente regular, não foi precedida por qualquer negociação ou troca de favores, não havendo qualquer impedimento para a ocupação do cargo na área administrativa ao qual foi indicada em função de nepotismo, já que não estava subordinada a qualquer familiar dentro do órgão, sobretudo porque sua irmã magistrada não compunha o 2º Grau deste TRT, nem participava de nenhuma forma da administração à época, estando limitada à atividade judicante.

(...)

Apesar de formalmente estar exercendo cargo em comissão na área administrativa do TRT 16, durante a Presidência deste órgão por parente em 2º grau na linha colateral (irmã), não se pode dizer que se estaria diante de prática de nepotismo, uma vez que não há qualquer prova ou sequer indício que a designação daquela em 2013, para ocupar Cargo em Comissão em sua unidade, tenha ocorrido por influência ou ascendência hierárquica desta última.

A nomeação para a CJ-02, na verdade, representou uma mera elevação de nível de retribuição de direção/chefia do setor de Precatórios, a qual já exercia efetivamente desde o ano de 2002, iniciando com FC-04, passando para FC-05 em 2005, e finalmente, alcançando CJ-02 (Coordenadora) em 2013, na esteira de reformulação da estrutura administrativo-organizacional do Tribunal realizada na gestão da Desembargadora Ilka Esdra Ailva Araújo, que elevou o setor de Precatórios para Coordenadoria.

Assim, considerado de per si o fato objetivo de uma parente de 2º grau estar exercendo cargo em comissão na gestão da Presidente do TRT 16, não importa no reconhecimento de nepotismo por qualquer dos ângulos que se examine a Resolução CNJ 07/2005, já que não existiu interferência de autoridade que exercesse ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, Desembargadora presidente Ilka Esdras Silva Araújo. Portanto, também esse requisito foi observado.

O eventual reconhecimento de nepotismo na hipótese da servidora em comento, longe de proteger o princípio da impessoalidade e do mérito que estão no cerne de sua formulação, ao contrário, os estaria desprestigiando, e punindo uma servidora com carreira irretocável, que se encontra liderando uma unidade há quase 17 anos, apenas pelo fato objetivo da ascensão de sua irmã à direção máxima do órgão em que trabalha! Definitivamente, não é essa a linha de atuação do Supremo Tribunal Federal ao enfrentar os casos concretos de supostas práticas de nepotismo trazidos à sua apreciação.

Assim, compreende-se, a princípio, pela lisura da designação da servidora Suzana Regina Pontes de Castro, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenadora de Precatórios, nível CJ-02, do TRT 16, uma vez que não está demonstrado qualquer ato de autoridade que exercesse ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, no caso a Desembargadora Presidente à época, Ilka Esdras Silva Araújo. De qualquer modo, adiante será enfrentada a existência ou ausência de subordinação hierárquica entre a servidora e a agente causadora da incompatibilidade.

No momento, passa-se ao exame da regularidade da nomeação da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro para o Cargo em Comissão de Secretário de Administração, nível CJ-03 (Portaria GP n. 1134/2017, datada de 20/11/2017), com efeitos a partir de 01/12/2017.

Essa última designação foi realizada pelo Ex-Presidente do TRT da 16ª Região no final de seu mandato, Desembargador James Magno Araújo Farias, antes da posse da irmã da servidora no cargo de Presidente desse Regional, ocorrida em 07/12/2017, com exercício a partir de 01.01.2018.

Instado a se manifestar neste PCA sobre a nomeação, o Desembargador James Magno Araújo Farias assim se expressou:

(...) Informo a Vossa Excelência que a nomeação da senhora Sílvia Maria Pontes de Castro para o cargo de Secretário de administração - CJ-3 foi efetuada durante o período de transição entre os últimos dias de minha gestão e o da gestão da nova presidente eleita Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, empossada em 07/12/2017, mas que teve efetivo exercício a partir de 01/01/2018. A senhora Sílvia Maria Pontes de Castro é analista judiciário do quadro permanente do TRT da 16ª Região, e quando foi nomeada para o cargo de Secretário de administração - CJ-3, já estava no exercício do cargo de Secretário executivo da Escola Judicial CJ-2, do qual foi por mim exonerada, na mesma data de 20/11/2017, quando eu atendi ao pedido da desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro para ter a referida servidora atuando no período de transição entre as gestões.

Desse modo, no caso em exame, tendo sido a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro nomeada durante a minha gestão EM 20 DE NOVEMBRO DE 2017, e já que eu não tenho nenhuma relação de parentesco com a referida servidora, verifica-se que o ato não se insere nas hipóteses vedadas pela Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça e a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (...) (negritos acrescentados)

Sobre a alegação acima negritada se pronunciou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES - deste Conselho Superior:

(...) A alegação, caso comprovada, poderia significar que a designação sofreu ingerência da magistrada. Nessa hipótese, estaria prejudicada a presunção de que sua nomeação foi independente, em desacordo com a ressalva da letra C, do Enunciado CNJ n. 1.

Assim, entendemos necessária a oitiva da Exma. Presidente do Regional e da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro a fim de que se manifestem a respeito das considerações feitas pelo Exmo. Desembargador James Magno Araújo Farias, pois representam fatos novos relevantes.

Contudo, o quadro fático em relação à servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, é, sem dúvida, muito assemelhado ao de sua outra irmã, já analisado. É, da mesma forma, servidora concursada do quadro efetivo de pessoal do próprio Tribunal do Trabalho do Maranhão, com a distinção que sua experiência profissional é mais rica, tendo ocupado, inclusive, o cargo de Secretário Geral da Presidência. Observa-se que a servidora:

a) é ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciária do quadro de carreira do TRT da 16ª Região desde abril/1997, tendo antes ocupado o cargo de Auxiliar Judiciário desde abril/1996;

b) ocupou ao longo da carreira diversas funções comissionadas e cargos em comissão, destacando-se o de Secretária-Geral da Presidência deste Tribunal, CJ-04, de julho/2004 a março/2005, Assessora da Diretoria-Geral, CJ-02, de junho/2007 a outubro/2009, e Secretária Executiva, CJ-02, da Escola Judicial, de julho/2014 a novembro/2017.

Como se observa, a carreira da servidora, na estrutura administrativo-organizacional do TRT da 16ª Região, foi totalmente independente da elevação de sua irmã à Presidência do órgão, tendo ocupado, inclusive, o seu mais alto cargo em prestígio e patamar retributivo - Secretário-Geral da Presidência - CJ-04 - quando esta ainda era Juíza de 1º Grau.

Não se trata, pois, de carreira funcional opaca, de repente iluminada pela relação de parentesco com autoridade pública.

De outro lado, até mesmo a nomeação para o cargo em comissão atualmente exercido, não fere o teor do Enunciado CNJ n. 01/2005 - especificamente item C (que interessa ao presente caso concreto) - que veio a complementar a Resolução CNJ n. 07/2005:

C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº. 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição

geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, in fine, do art. 2º da referida Resolução. () (negritos acrescentados)
De fato, os efeitos de sua nomeação para o cargo em comissão de Secretária de Administração, se deram a partir de 1º/12/2017, isto é, antes da posse de sua irmã como Desembargadora Presidente da Corte.

De qualquer forma, não resta configurado ato de qualquer autoridade que exercesse ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, no caso o Desembargador Presidente à época, James Magno Araújo Farias, que era ainda o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Acerca da afirmação, nestes autos, do então Presidente da Corte, Desembargador James Magno Araújo Farias, de que nomeou a servidora a pedido da então Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal, impõe-se registrar que desnecessária a recomendação feita pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES - deste Conselho Superior, sob alegação de se tratar de fatos novos relevantes cuja confirmação poderia significar ingerência da magistrada.

Mesmo considerando a existência do pedido feito à autoridade máxima, pedido não se confunde com ingerência e, mesmo assim, segundo o STF, a Vice-Presidente deveria exercer ascendência hierárquica sobre o Presidente, para configuração de nepotismo, o que inexistente comprovação. Diferente seria caso o Desembargador Presidente tivesse dito que foi pressionado, coagido, ameaçado por aquela. Nesses casos, mesmo sem ascendência hierárquica, a oitiva da vice-Presidente seria essencial, não apenas para evitar cerceamento ao direito de defesa, mas devido à gravidade da acusação.

II - 5 - Dos requisitos distintivos do nepotismo previstos no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005852-49.2011.2.00.0000 - Do julgamento do Tribunal de Contas da União na Representação TC 030.219/2018-3 - Da inexistência de subordinação hierárquica direta entre as servidoras ocupantes de cargo em comissão e a agente público causadora da incompatibilidade

Por fim, resta a análise da subordinação hierárquica entre as servidoras e sua irmã, a Presidente do TRT da 16ª Região. De saída, quanto a este tópico, observa-se que o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e também Conselheiro do CSJT, no âmbito da decisão que encaminhou a denúncia de nepotismo para apuração por este Conselho, advertiu que a Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação ocupa função estratégica para a administração do Tribunal.

Com efeito, o contexto fático em análise se alinha às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto à matéria, que, em aresto emblemático, interpreta a sua própria Resolução n. 07/2005 e enumera entre os requisitos previstos para a não configuração do nepotismo, a ausência de subordinação hierárquica. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. SERVIDORES EFETIVOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CNJ.

1. Procedimento contra alegada situação de nepotismo no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ante a nomeação de servidores cônjuges, ocupantes de cargo de provimento efetivo, para a função comissionada de assistente de diretor do Serviço de Material e Patrimônio (FC-4) e do cargo em comissão de diretor da Secretaria Administrativa (CJ-3).

2. A Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, deste Conselho, prevê (art. 2º, § 1º) afasta a caracterização de nepotismo quando os servidores exerçam cargo de provimento efetivo, se observados os seguintes requisitos: a) compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem; b) compatibilidade da atividade que lhes seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido; c) qualificação profissional; e d) ausência de subordinação hierárquica. No caso, a qualificação profissional dos servidores e a compatibilidade dos cargos efetivos com as funções exercidas são inequívocas.

3. Considerando o histórico funcional dos dois servidores (que, de forma independente, sempre ocuparam funções comissionadas e cargos em comissão desde 1996) e o fato de ambos serem analistas judiciários da área administrativa, impedir que um deles ocupe qualquer cargo ou exerça qualquer função na administração em razão de o cônjuge titularizar cargo de cúpula ofenderia o princípio da razoabilidade e desprestigiaria o comprometimento do primeiro.

4. Impossibilidade de designação da servidora lotada no Serviço de Material e Patrimônio para substituição do diretor, hipótese que configuraria indevida subordinação entre os cônjuges. Improcedência do pedido. (Proc. n. 0005852-49.2011.2.00.0000; PCA - Procedimento de Controle Administrativo, Relator: WELLINGTON SARAIVA; Data de julgamento: 12.03.2012) (negritos acrescentados)

Em suma, para o Conselho Nacional de Justiça, são esses os 04 (quatro) requisitos necessários para afastar, no caso concreto, a prática do nepotismo:

- a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem;
- b) a compatibilidade da atividade que lhes seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido;
- c) a qualificação profissional; e
- d) a ausência de subordinação hierárquica.

A análise empreendida linhas atrás deixou transparecer de forma patente e inequívoca a presença dos três primeiros elementos, restando, portanto, a análise da subordinação hierárquica.

Nesse aspecto, a Secretaria de Controle Externo no Maranhão - SECEX/MA, órgão vinculado ao Tribunal de Contas da União, no exame técnico preliminar nos autos da Representação TC 030.219/2018-3, assim se manifestou:

a) quanto à servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira

(...)

43. Pelos normativos acima observa-se que as atribuições do relatório de gestão 2017 não estão de acordo com as atribuições da coordenadoria de precatórios, visto que trabalha com precatórios, que são ordens de inclusão de débitos das Fazendas Públicas Federa, Estadual e Municipal e não com recursos. Além disso o organograma, como mencionado pela representante, não contempla a estrutura atual do TRT 16ª.

44. Pela Instrução Normativa TST 32/2007 verifica-se que o Juízo Auxiliar de Precatórios é um órgão auxiliar de todas as varas do trabalho, caracterizando-se como uma vara trabalhista especializada em fazenda pública; composto por um juiz substituto designado pela Presidência do TRT 16ª e pela coordenadoria de precatórios para tentar conciliar os precatórios por meio de audiência de conciliação entre as partes, antes da sua quitação. Frustrada a conciliação, a cargo do juiz auxiliar, é que os autos são encaminhamento para a Presidência do Tribunal.

45. Portanto, as atribuições desenvolvidas pela servidora e comissionada Suzana Regina Pontes de Castro Moreira estão diretamente relacionadas ao Juiz Auxiliar de Precatórios, que desde 8/1/2018, é a Exrna. Sra. Élbida Lidice Spenser Dowasley, designada pela Portaria GP 014/2018, de 8/1/2018 (peça 9) e, nos afastamentos legais, licenças e férias dela, a Exma. Sra. Angelina Moreira de Sousa Costa, designada pela Portaria GP 42/2018 (peça 10). O exercício de suas atividades regulamentares, pelo exposto acima, não mantém nenhuma subordinação direta com a Presidência, e, conseqüentemente, com Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

(...) (negritos acrescentados)

b) quanto à servidora Sílvia Maria Pontes de Castro

(...)

52. Assim, algumas competências de gestão, de responsabilidade da Presidência que, conforme art. II do Regimento Interno do TRT 16ª, é um cargo de direção, foram delegadas ao Diretor Geral e são por ele exercidas, como demonstram os demonstrativos de despesas colhidos do si/e do órgão, sem intermediação da Secretaria Administrativa (peça 12).

53. Há de se destacar que a referida portaria da Presidência do TRT 16ª Região, em sequência, ou seja, nas ausências e impedimentos do Diretor Geral, delegou competências a Fernanda Cristina Muniz Marques, assessora da Diretoria Geral e substituta eventual, e, na ausência de ambos, a Sílvia Maria Pontes de Castro, Secretária de Administração; essa última indevida por configurar subordinação vedada pela Lei 9.421/1996 e pela

Resolução CNJ 7/2005. Entretanto, não se vislumbrou no site do TRT 16ª atuação da secretária administrativa como substituta na Diretoria Geral. 54. Em Despacho à peça 16, o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, diante dessa situação, e considerando a possibilidade de esta Corte de Contas proferir determinação ao órgão para tornar o ato sem efeito, determinou a realização de oitiva do TRT 16ª Região, para manifestação, caso desejado, acerca da questão verificada.

55. Em consequência, foi encaminhado ao TRT 16ª Região o Ofício de Oitiva 3336/2018- TCU/SECEX-MA, datado de 6/11/2018, com a instrução à peça 13 anexa, para manifestação voluntária do órgão sobre a Portaria GP 1/2018 estabelecer como 2º substituto eventual do Diretor Geral a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, que, por ser irmã da desembargadora presidente, não pode exercer função que demande alguma atividade sob direção, acompanhamento, supervisão, aprovação, coordenação, controle, delegação ou subdelegação da titular do órgão (peça 17). 56. Recebido no protocolo da unidade em 20/11/2018 (peça 18), a Exma. Sra. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro protocolou nesta SECEX/MA em 21/11/2018, em resposta, o Ofício GP 497/2018, de 21/11/2018 (peça 19, p. 1), informando que na data de 23/4/2018, por meio da Portaria GP 439/2018 (peça 19, p. 2-3), foi feita a retificação da mencionada portaria no sentido de tornar sem efeito a designação da referida servidora, passando a substituição eventual a ser exercida pelo servidor Noredim Oliveira Reuter Ribeiro Neto, Secretário Geral da Presidência, tendo sido a irregularidade sanada espontaneamente tão logo percebida pela titular do órgão e não mais subsistindo.

57. Desta forma, demonstrado que a referida portaria fora ratificada desde abril deste ano, deve-se ratificar a instrução anterior (peça 13) nesse ponto específico a fim de dizer que o exercício das atividades da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, Secretária de Administração, assim como da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, Coordenadora de Precatórios, não mantém nenhuma subordinação direta com a Presidência, e, conseqüentemente, com Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

(...) (negritos acrescentados)

O único aspecto que a Secretaria de Controle Externo no Maranhão - SECEX/MA, órgão vinculado ao Tribunal de Contas da União, compreendeu, ainda na fase de exame técnico da Representação TC 030.219/2018-3 (manifestação de 23/09/2018), a qual poderia ensejar o reconhecimento da subordinação hierárquica entre a servidora Sílvia Maria Pontes de Castro e a presidente do TRT da 16ª Região, ensejou a formulação da seguinte proposta de encaminhamento, depois encampada pelo Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro:

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II do RI/TCU, que adote, no prazo de quinze dias, providências com vistas a tornar sem efeito a designação da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro como 2ª substituta eventual do Diretor Geral disposta na Portaria GP 1/2018, por estar em desacordo com o art. 10 da Lei 9.421/1996 e com o art. 2º da Resolução CNJ 7/2005, no sentido amplo de atuar junto à Presidência pela designação para o exercício de função que demande alguma atividade sob direção, acompanhamento, supervisão, aprovação, coordenação, controle, delegação ou subdelegação da pessoa que preside o órgão, de servidor público, mesmo ocupante de cargo de provimento efetivo, seu parente até o terceiro grau; informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas:

(...)

Contudo, já no exame técnico final da SECEX/MA, manifestação de 26/11/2018, o item b acima transcrito foi considerado sanado. Veja-se o trecho em que a Auditora menciona o atendimento da diligência, pela Presidente do TRT da 16ª Região:

56. Recebido no protocolo da unidade em 20/11/2018 (peça 18), a Exma. Sra. Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro protocolou nesta SECEX/MA, em 21/11/2018, em resposta, o Ofício GP 497/2018, de 21/11/2018 (peça 19, p. 1), informando que na data de 23/4/2018, por meio da Portaria GP 439/2018 (peça 19, p. 2-3), foi feita a retificação da mencionada portaria no sentido de tornar sem efeito a designação da referida servidora, passando a substituição eventual a ser exercida pelo servidor Noredim Oliveira Reuter Ribeiro Neto, Secretário Geral da Presidência, tendo sido a irregularidade sanada espontaneamente tão logo percebida pela titular do órgão e não mais subsistindo.

Desta forma, demonstrado que a referida portaria fora ratificada desde abril deste ano, deve-se ratificar a instrução anterior (peça 13) nesse ponto específico a fim de dizer que o exercício das atividades da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, Secretária de Administração, assim como da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, Coordenadora de Precatórios, não mantém nenhuma subordinação direta com a Presidência, e, conseqüentemente, com Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

Ao final, a representação TC 030.219/2018-3 foi apreciada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União na sessão do dia 12/11/2018, sendo proferido o Acórdão 3035/2018-TCU-Plenário. Veja-se a decisão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de adotar as seguintes providências, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução. (Processo: Representação n.

030.219/2018-3; Acórdão n. 3035/2018 - TCU - Plenário; Relator: José Múcio Monteiro; Data da sessão: 12.12.2018; Ata n. 50/2018; Interessado: Desembargadora Presidente do TRT 16ª Região; Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; unidade Técnica: Secex/MA) (negritos acrescentados)

Portanto, depois de providências saneadoras, o Tribunal de Contas da União acabou por concluir pela ausência de subordinação hierárquica direta entre as duas servidoras e a sua irmã, a Presidente do TRT da 16ª Região, conclusão à qual esta Relatora acompanha, em virtude da minudente análise empreendida ao caso pela egrégia Corte de Contas federal, cujos excertos foram acima transcritos.

Inquestionável, portanto, a presença no caso sub oculis dos 04 (quatro) requisitos preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que afastam o reconhecimento da prática do nepotismo, no caso de servidor integrante do quadro efetivo (como ocorre nos presentes autos), quais sejam, a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem; b) a compatibilidade da atividade que lhes seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido; c) a qualificação profissional; e d) a ausência de subordinação hierárquica.

Assim, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Passo a seguir a explicitar os fundamentos pelas quais divergi da ilustre Conselheira Relatora.

A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, renovando a norma concernente a nepotismo, já prevista na lei regente anterior - art. 10º da Lei nº 9421/96, estabeleceu que No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade (art. 6º).

A Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 12/DF), ao disciplinar o instituto no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, estabelece:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

- I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados;
- II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;
- III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

(...)

§1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.13). (Sublinhou-se)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sua Excelência, a Relatora, entende que a situação das servidoras estaria inserida na exceção prevista no art. 2º, § 1º da Resolução 07/2005 do CNJ, por considerar presentes, in casu, os requisitos necessários para afastar a prática do nepotismo:

- a) compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem;
- b) complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido;
- c) qualificação profissional; e
- d) ausência de subordinação hierárquica.

Quanto à ausência de subordinação hierárquica, afirma que a vedação de nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade, também foi respeitada, visto que as autoridades que nomearam ou designaram as servidoras foram Desembargadores sem vínculo de parentesco com as servidoras, bem assim que não restou caracterizada a subordinação direta apta a configurar a prática de nepotismo.

Nesse ponto, e, tão somente nesse aspecto, reside a divergência.

Embora a Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, atual Presidente do TRT 16, afirme nunca ter nomeado suas irmãs servidoras para o exercício de qualquer cargo comissionado, nem as designado para quaisquer funções comissionadas, bem assim que as aludidas servidoras ascenderam funcionalmente por seus próprios méritos, o que está comprovado pela documentação acostada aos autos, não se verifica a alegada inexistência de subordinação dos cargos ocupados pelas irmãs à Presidência exercida pela Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

O Tribunal de Contas da União, na representação TC 030.219/2018-3, concluiu pela não configuração da prática de nepotismo no caso em análise, verificando, quanto à parte final da norma do CNJ:

(...) 33. Analisa-se, portanto, a existência ou não de subordinação direta entre as servidoras, titulares da Coordenadoria de Precatórios e da Secretaria de Coordenação Administrativa, e a magistrada determinante da incompatibilidade, titular da Presidência, considerando o Regulamento Geral do TRT 16ª, aprovado pela Resolução Administrativa 106/2005, de 23/8/2005, publicada em 3/10/2005, na ausência de organograma atualizado, que, em seu art. 5º, lista os órgãos diretamente subordinados à Presidência: Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria do Tribunal Pleno, Diretoria Geral de Secretaria, Assessoria Jurídica, Assessoria Administrativa, Serviço de Controle Interno, Serviço de Planejamento e Serviço de Ouvidoria.

Desta forma, o Tribunal de Contas da União examinou a estrutura organizacional do Tribunal do Trabalho maranhense, a fim de investigar se as unidades dirigidas pelas servidoras eram vinculadas funcionalmente à Presidência.

Conforme salientado pela ilustre Conselheira Relatora, essa foi a pedra de toque da análise do referido órgão de controle externo, ao apreciar o Regulamento Interno e o Organograma Funcional daquela Corte a fim de levantar se há liame de subordinação administrativa direta entre a Magistrada e suas irmãs servidoras. Nessa linha de raciocínio, o TCU chegou à seguinte conclusão:

(...) o exercício das atividades da servidora Sílvia Maria Pontes de Castro, Secretária de Administração, assim como da servidora Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, Coordenadora de Precatórios, não mantêm nenhuma subordinação direta com a Presidência, e, conseqüentemente, com Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro.

Ao final, a representação TC 030.219/2018-3 foi apreciada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União na sessão do dia 12/11/2018, sendo proferido o Acórdão nº 3035/2018-TCU-Plenário. Veja-se a decisão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de adotar as seguintes providências, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução. (Processo: Representação n. 030.219/2018-3; Acórdão n. 3035/2018 - TCU - Plenário; Relator: José Múcio Monteiro; Data da sessão: 12.12.2018; Ata n. 50/2018; Interessado: Desembargadora Presidente do TRT 16ª Região; Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; unidade Técnica: Secex/MA)

De fato, quando se trata de servidores concursados e capacitados ao exercício do cargo em comissão ocupado, como comprovadamente ocorre no caso dos autos, a configuração do nepotismo passa pela análise da subordinação do servidor comissionado com o agente público gerador da incompatibilidade.

Contudo, em nenhum momento a subordinação exigida a se afastar essa incompatibilidade foi definida como DIRETA, nem nos dispositivos legais nem na regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, afastando a aplicação de um critério puramente formal de inexistência de subordinação funcional direta, vêm firmando jurisprudência, com amparo nos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, de que é vedado exercício de cargos em comissão por parentes quando configurada ascendência hierárquica ou funcional da autoridade nomeante, adotando, portanto, critério mais abrangente para a configuração da prática nepotista, conforme bem apontado na decisão proferida pelo Ex.mo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lélío Bentes Corrêa, que, remetendo a análise da matéria a este Colegiado, cita os seguintes precedentes da Suprema Corte (fls. 567-568):

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática

traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017) EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Nesse sentido, também já se posicionou o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento proferido nos autos do Pedido de Providências n.º 0002242-10.2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, conforme apontado pelo Ex.mo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lélio Bentes Corrêa (fls. 590-593):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DE PARENTESCO. RESOLUÇÃO Nº 07 DO CNJ. MODULAÇÃO PARA HIERARQUIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. - Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual. - Faz-se nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita a burlas de toda espécie. - Pedido julgado improcedente. (CNJ-PP-0002242-10.2010.2.00.0000 - Rel. Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 106ª Sessão Ordinária - j. 01/06/2010).

Consta do citado voto, acompanhado à unanimidade pelos membros do Conselho Nacional de Justiça, a seguinte fundamentação:

(...) Importa para a configuração do nepotismo, dentre outras causas, o dado objetivo da existência de vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau entre o servidor em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, com os respectivos membros ou juízes vinculados.

Pretende o requerente a modulação da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça a fim de que se defina como subordinação caracterizadora de nepotismo, somente aquela em que houver imediata hierarquia e que não seja ampla como se tem decidido.

Cumprе ressaltar que não há menção na Resolução destacada, tampouco em seus Enunciados, no que tange à relação direta de subordinação hierárquica. Isso se dá da maneira exposta para que se evitem designações dessa natureza, de modo transversal.

A caracterização do nepotismo possui tamanha abrangência que o art. 2º da Resolução nº 07, confere âmbito nacional às incompatibilidades, primando pela moralidade e impessoalidade na conduta do judiciário.

Nesse norte é válido o destaque das decisões proferidas na esfera desse Conselho:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO DO REQUERIMENTO EM NOME PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - NÃO-CONHECIMENTO - NEPOTISMO INDIRETO - VEDAÇÃO - EXONERAÇÃO DO SERVIDOR NA INSTRUÇÃO - PREJUDICIALIDADE I. Não se conhece de pedido de instauração de procedimento disciplinar por absoluta incompetência do relator em sede de procedimento de controle administrativo (art. 31, II, do RICNJ). II. Indefere-se pedido de conhecimento e re-autuação de procedimento em nome pessoal do órgão do Ministério Público por tratar de exercício de apresentação da instituição, aplicando-se o princípio da unidade ministerial. III. Embora ausente relação direta de hierarquia entre os servidores na unidade da Corte de origem, há liame indireto de subordinação, conforme análise das atribuições legais dos cargos (Diretor-Geral de Tribunal e Secretária de Juiz do mesmo Tribunal), que encontra respaldo no art. 2º, III, da Resolução nº 7/CNJ, conjugado com a alínea I do Enunciado Administrativo nº 1/CNJ. IV. Embora caracterizada a situação de nepotismo, fica prejudicada a determinação de afastamento de servidor em face de exoneração de um dos impedidos durante a instrução do feito. V. Procedimento de controle administrativo a que se conhece parcialmente e, no ponto, tem-se por prejudicado o pedido. (CNJ - PCA 200810000004102 - Rel. Cons. Jorge Maurique - 65ª Sessão - julgado em 24.06.2008 - DJU 05.08.2008 - Parte do voto do Relator). (grifou-se)

"Para caracterização das hipóteses de nepotismo, previstas no art. 2º da Resolução 7/2005, o âmbito de jurisdição dos tribunais superiores abrange todo o território nacional, compreendendo: a) para o STJ, o TSE e STM, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os tribunais e juízos federais e estaduais; b) para o TST, perante o próprio tribunal e todos os tribunais e juízos TST, perante o próprio tribunal e todos os tribunais e juízos trabalhistas. Não elide a caracterização de nepotismo a ausência de subordinação entre o ocupante de cargo ou função e a autoridade determinante da incompatibilidade, no âmbito de jurisdição do tribunal respectivo.

Para o cumprimento do art. 5º da Res. 07/2005, os Presidentes dos tribunais podem adotar os procedimentos que julgarem convenientes.

(CNJ - PP 184 - Rel. Cons. Paulo Lôbo - 12ª Sessão - j. 31.01.2006 - DJU 09.02.2006 - Ementa não oficial). (grifou-se)

(...)

Em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar-se a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

No caso sob análise, todos os irmãos listados são servidores efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sendo que, somente Raimundo Lúcio Gonzaga Vanderley ocupa cargo em comissão ou função de Lúcio Gonzaga Vanderley ocupa cargo em comissão ou função de confiança. Assim, não há qualquer ato administrativo sujeito ao controle de legalidade nem mesmo proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia operacional do judiciário, na questão pautada.

A pretensão do requerente é valer-se de possível modulação da Resolução nº 07, por meio do procedimento em voga, para respaldar futura ocupação de cargo em comissão ou função de confiança por ele ou por um de seus irmãos, ainda que subordinados à secretaria judicial do requerido.

Não pode o Conselho Nacional de Justiça ser provocado no intuito de sanar dúvida de caráter meramente individual e que revela situação hipotética que somente alcança o requerente.

Ademais, se faz nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita à burlas de toda espécie.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao requerente. (Sublinhados não pertencem ao original)

Assim, a análise da configuração de nepotismo não pode se restringir à existência de subordinação direta, mas sim à caracterização de subordinação hierárquica, seja direta ou indireta.

Desse modo, faz-se necessário, para analisar o caso concreto, compreender a estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Consoante Regulamento Geral daquela Corte Regional, às fls. 473-524, verifica-se a seguinte estrutura administrativa:

Art. 3º - O Tribunal tem a seguinte estrutura:

I - Presidência

II - Vice-Presidência

III - Gabinete dos Desembargadores Federais do Trabalho;

IV - Diretoria do Fórum "Astolfo Serra"

V - Varas do Trabalho

Segundo o art. 5º do referido Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, estão diretamente subordinados à Presidência:

Art. 5º. Estão diretamente subordinados à Presidência:

1. Secretaria-Geral da Presidência

2. Secretaria do Tribunal Pleno

3. Diretoria Geral de Secretaria

4. Assessoria Jurídica

5. Assessoria Administrativa

6. Serviço de Controle Interno

7. Serviço de Planejamento

8. Serviço de Ouvidoria

Parágrafo único - A Secretaria Geral da Presidência, a Diretoria Geral de Secretaria e a Secretaria do Tribunal Pleno são os órgãos do mais alto nível de assessoria direta ao Presidente do Tribunal. (Sublinhou-se)

Acerca da Assessoria Jurídica daquela Corte Regional, os arts. 74 a 76 do Regulamento Geral dos Serviços Auxiliares do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região dispõem:

DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Art. 74 - Integra a Assessoria Jurídica da Presidência:

I - Serviço de Precatórios

Art. 75 - À Assessoria Jurídica Presidência compete:

Assessorar o Presidente nos despachos de admissibilidade dos recursos de revista e nas informações solicitadas em mandados de segurança, bem como nos expedientes em matéria de indagação jurídica;

Realizar pesquisa doutrinária e jurisprudencial;

c) Registrar e controlar a movimentação dos processos submetidos a despachos de recursos e incidentes processuais;

d) Elaborar o relatório anual de atividades;

e) Executar outros encargos determinados pelo Presidente.

(...)

Art. 76 - Ao Serviço de Precatórios compete:

a) Receber da Diretoria de Cadastramento Processual, os Ofícios Requisitórios extraídos dos feitos transitados em julgado remetidos pelas Varas do Trabalho e Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, registrando no sistema informatizado, observada a ordem seqüencial;

b) Prestar informações aos interessados quanto ao andamento dos precatórios, mantendo controle através de sistema informatizado e/ou outros instrumentos, bem como permitir vista dos mesmos às partes ou advogados, no Serviço, quando solicitado;

c) Conceder, mediante autorização prévia do Presidente do Tribunal, a retirada dos autos, do Serviço, pelos advogados das partes, com observância dos prazos e demais prescrições legais;

d) Manter o controle e acompanhamento anual dos precatórios em trânsito e dos liquidados;

e) Encaminhar, à Diretoria de Recursos, Jurisprudência e Estatística, até o quinto dia útil do mês subsequente, a estatística do movimento mensal do Serviço;

f) Encaminhar os precatórios, durante todo o trâmite legal, à Assessoria Jurídica da Presidência para posterior consideração do Presidente do Tribunal;

g) Encaminhar o precatório, quando solicitado, à Secretaria de Coordenação Judiciária, para juntada da petição;

h) elaborar o relatório anual de atividades. (Sublinhou-se)

Do exame dos dispositivos acima transcritos, constata-se que o Serviço de Precatórios integra a Assessoria Jurídica da Presidência e desempenha atribuições que demandam atuação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Em relação à Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação, dispõe o Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em seus arts. 11, 12 e 32:

DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

Art. 11 - À Diretoria Geral de Secretaria compete planejar, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades da administração do Tribunal, dentro das linhas básicas de desenvolvimento e operação tratadas pelo Presidente; cumprir delegação de competência; participar da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - O Gabinete da Diretoria Geral é constituído por um Assessor e demais servidores necessários ao desempenho das atividades do gabinete, exercentes ou não de função comissionada.

Art.12 - Estão diretamente subordinados à Diretoria Geral:

3.1 Assessoria da Diretoria Geral

3.2 Secretaria de Coordenação Judiciária

3.3 Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação

3.4 Diretoria de Orçamento e Finanças

3.5 Serviço de Assessoramento Jurídico

3.6 Serviço de Folha de Pagamento

3.7 Serviço de Licitações

3.8 Serviço de Engenharia

(...)

Art.32 À Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação compete:

a) Planejar, coordenar e orientar as atividades relativas à capacitação; administração de Pessoal; Serviços Gerais; Material e Patrimônio;

Informática, Informação e Documentação e Saúde, bem como dirigir e controlar outras atividades que lhe forem determinadas pelo Diretor-Geral;

b) Planejar e programar as ações do Estágio Supervisionado no âmbito do Tribunal, com acompanhamento direto aos estagiários e demais procedimentos inerentes à sua competência;

- c) Identificar as necessidades de capacitação e desenvolvimento nas diversas áreas ao Regional com vista ao levantamento das necessidades de treinamento;
- d) Planejar e a apresentar, à Diretoria Geral, anualmente, a proposta do Programa de Capacitação e qualidade de Vida dos Servidores;
- e) Organizar e coordenar as ações referentes ao Programa e todos os demais atos inerentes à execução dos treinamentos;
- f) Analisar e encaminhar à Diretoria Geral, para aprovação a escala de férias dos servidores;
- g) Analisar os pedidos de compras ou contratação de serviços, quando dispensáveis de licitação, observando se estão presentes os requisitos previstos na regulamentação interna relativa a esse procedimentos;
- h) Solicitar à Diretoria Geral, ao término do exercício financeiro, a emissão de nota de empenho estimativo necessária para a continuidade dos contratos em andamento e a prestação dos serviços essenciais;
- i) Elaborar o relatório anual das atividades da Secretaria, recepcionando os relatórios das Unidades subordinadas, encaminhando-os, em conjunto, à Secretaria Geral da Presidência.

Verifica-se, assim, que a Secretaria de Coordenação Administrativa e Capacitação do Tribunal Regional está diretamente subordinada ao Diretor Geral, exercendo atribuições que envolvem o funcionamento do Tribunal Regional e demandam atuação da Presidência do órgão tanto na definição dos resultados a serem buscados na sua gestão quanto na operacionalização dos procedimentos necessários à consecução dessas metas pela respectiva área de atuação.

Vê-se, portanto, que, embora não subordinadas diretamente, as unidades de atuação das servidoras irmãs da Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região estão subordinadas hierarquicamente à Presidência do Tribunal Regional.

Nessa senda, partindo da premissa de que não é necessário que a subordinação hierárquica seja direta, tem-se por caracterizado nepotismo na situação relatada nos autos.

Releva sublinhar que o fato de as nomeações das servidoras terem se dado anteriormente à posse da Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro na presidência do Tribunal Regional não afasta a aplicação do entendimento acerca da incompatibilidade verificada, porquanto a análise do caso circunscreve-se, objetivamente, ao período a partir do qual a magistrada assumiu a direção daquela Corte. Cite-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Conselho Nacional de Justiça:

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. NEPOTISMO. SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO COM SUBORDINAÇÃO A PARENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. O exercício de cargo efetivo com subordinação hierárquica a parente é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (PP nº 272, rel. Cons. Germana Moraes; PP 816, rel. Cons. Mairan Maia). 2. A vedação não ressalva as situações preexistentes, constituídas em dissonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência. Consulta respondida afirmativamente. (Processo: 0001714-10.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá - 89ª Sessão - DJU 14.09.2009 - Sublinhou-se)

CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDORA OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ENUNCIADO Nº 1 CNJ, ALÍNEA C. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA A PARENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A requerente ocupa cargos de provimento em comissão no TJ/RO desde 15 de julho de 1995. Tornou-se cunhada, em 21.05.2007, de servidor ocupante de cargo efetivo no Tribunal e designado para o exercício de cargo em comissão de Secretário Administrativo do Tribunal, no início de 2008. 2. A existência de subordinação hierárquica entre os cargos de provimento em comissão atualmente ocupados pela requerente e pelo seu cunhado caracteriza hipótese de nepotismo, ainda que o início do exercício de cargos comissionados pela requerente no TJ/RO seja anterior ao vínculo de parentesco. 3. "Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica." (Enunciado nº 1, alínea I). 4. Consulta conhecida como Procedimento de Controle Administrativo e julgado procedente para determinar a extinção da situação de nepotismo. (CNJ-CONS 0002525-67.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá - 91ª Sessão - DJU 05.10.2009 - Sublinhou-se)

Com essas considerações, propõe-se que seja julgado procedente o procedimento de controle administrativo para, reconhecendo o nepotismo, determinar à Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que exonere imediatamente, com efeitos ex nunc, as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira, suas irmãs, dos cargos em comissão de Secretária de Coordenação Administrativa e Capacitação e Coordenadora de Precatórios, respectivamente, independente do trânsito em julgado da presente decisão; determinar, ainda, a remessa de cópia dos autos e do acórdão ao Ex.mo Corregedor Nacional de Justiça para a adoção das providências que entender pertinentes.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo procedente para, reconhecendo a prática de nepotismo, determinar à Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que exonere imediatamente, com efeitos ex nunc, as servidoras Sílvia Maria Pontes de Castro e Suzana Regina Pontes de Castro Moreira dos cargos em comissão de Secretária de Coordenação Administrativa e Capacitação e Coordenadora de Precatórios, respectivamente, independente do trânsito em julgado da presente decisão, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva quanto à fundamentação; determina-se, ainda, a remessa de cópia dos autos e do acórdão ao Ex.mo Corregedor Nacional de Justiça para a adoção das providências que entender pertinentes. Vencida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Conselheiro Waldir Oliveira da Costa. O Ex.mo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira juntará voto convergente. A Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora de Barros Medeiros Rodrigues juntará justificativa de voto vencido.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Conselheiro Redator Designado

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG N.º 085/2019

ATO CSJT.GP.SG N.º 085/2019

Nomeia membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 9.º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o término do mandato do Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho como representante da Região Centro-Oeste, ocorrido em 27 de abril de 2019;

Considerando os termos do Ofício Coleprecór n.º 016, de 28 de março de 2019, mediante o qual o Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, como representante da Região Centro-Oeste, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Desembargador NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, na condição de membro representante da Região Centro-Oeste, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG N.º 084/2019

ATO CSJT.GP.SG N.º 084/2019

Nomeia membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 9.º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o término do mandato da Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury como representante da Região Norte, ocorrido em 27 de abril de 2019;

Considerando os termos do Ofício Coleprecór n.º 016, de 28 de março de 2019, mediante o qual o Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho comunica a indicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, como representante da Região Norte, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Nomear, para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Exmo. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, na condição de membro representante da Região Norte, com mandato de dois anos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1		
Ato	1		
Ato Conjunto TST.CSJT	1	Acórdão	2
Ato da Presidência CSJT	1	Ato	27
Coordenadoria Processual	2	Ato da Presidência CSJT	27
Acórdão	2		